

No dia 05/07/99 foi entregue ao Ministro da Fazenda, Dr. Pedro Malan, o Anteprojeto de Reformulação da Lei das Sociedades por Ações (Lei nº 6.404/76), alterando algumas de suas disposições, principalmente aquelas constantes dos seus capítulos XV, XVI, XVIII e XX, que tratam da matéria contábil.

Ressalta-se o caráter democrático do processo de elaboração desse anteprojeto que, além de ter sido originalmente elaborado por uma comissão integrada por representantes de entidades do mercado e de órgãos profissionais e de ensino, foi submetido a processo formal de audiência pública e, ainda, foi objeto de análise e discussão prévias entre os órgãos de governo, subordinados ao Ministério da Fazenda, interessados na matéria.

1.  [JUSTIFICATIVAS PARA A REVISÃO DA LEI](#)
2.  [OBJETIVOS DO ANTEPROJETO](#)
3.  [O ANTEPROJETO](#)
  1.  [QUADRO COMPARATIVO](#)
  2.  [EXPOSIÇÃO JUSTIFICATIVA](#)
4.  [DOWNLOAD DO ANTEPROJETO](#)

## **I - JUSTIFICATIVAS PARA A REVISÃO DA LEI**

Surgimento de uma nova realidade econômica no Brasil, bem diferente daquela existente há dez anos, quando se começou a pensar na revisão da Lei nº 6.404/76 e, principalmente, há vinte e um anos quando essa lei foi editada.

Processo de globalização das economias, de abertura dos mercados, com expressivos fluxos de capitais ingressando no país e com as empresas brasileiras captando recursos no exterior.

 [Voltar](#)

## **II – OBJETIVOS DO ANTEPROJETO**

Adequar a parte contábil da lei de forma a atender a necessidade de maior transparência e qualidade das informações contábeis, devido aos aspectos acima referidos.

Criar condições para harmonização da lei com as melhores práticas contábeis internacionais.

Buscar eliminar ou diminuir as dificuldades de interpretação e de aceitação das nossas informações

contábeis, principalmente quando existem dois conjuntos de demonstrações contábeis, um para fins internos e outro para fins externos, com valores substancialmente diferentes.

Consequentemente, reduzir o custo (taxa de risco) provocado por essas dificuldades de interpretação e de aceitação.

Reducir o custo de elaboração, de divulgação e da auditoria das nossas demonstrações contábeis.

A seguir transcrevemos o material entregue ao Ministro Pedro Malan:

1. Anteprojeto de Lei
2. Quadro Comparativo
3. Exposição Justificativa

 [Voltar](#)

## **ANTEPROJETO DE LEI N° DE DE 1999**

*Altera e revoga dispositivos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, define e estende às sociedades de grande porte disposições relativas à elaboração e publicação de demonstrações contábeis, dispõe sobre os requisitos de qualificação de entidades de estudo e divulgação de princípios, normas e padrões de contabilidade e auditoria, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, e dá outras providências.*

**O CONGRESSO NACIONAL de decreta:**

### **CAPÍTULO I DO OBJETO E ÂMBITO DE APLICAÇÃO**

**Art. 1º** A presente Lei altera e revoga, nos casos indicados no artigo seguinte, dispositivos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, define e estende às sociedades de grande porte disposições relativas à elaboração e publicação de demonstrações contábeis nela disciplinadas, dispõe sobre os requisitos de qualificação de entidades de estudo e divulgação de princípios, normas e padrões de contabilidade e auditoria, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público e dá outras providências.

### **CAPÍTULO II**

## **DAS ALTERAÇÕES À LEI DAS SOCIEDADES POR AÇÕES**

**Art. 2º** Os dispositivos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, abaixo enumerados, passam a vigorar com a seguinte redação:

### ***"Características***

Art. 46. -----

-----  
§ 1º -----

§2º A participação atribuída às partes beneficiárias, inclusive para a formação da provisão para resgate ou conversão, se houver, não ultrapassará 0,1 (um décimo) dos lucros.

-----  
§ 3º -----

-----  
§ 4º-----

-----"  
-----"

### ***"Resgate e Conversão***

Art. 48. O estatuto fixará o prazo de duração das partes beneficiárias e, sempre que estipular resgate, deverá ser constituída provisão para esse fim.

-----  
§1º-----

§ 2º O estatuto poderá prever a conversão das partes beneficiárias em ações, mediante a capitalização da provisão para esse fim.

§ 3º No caso de liquidação da companhia, solvidos os demais passivos, os titulares das partes beneficiárias terão direito de preferência sobre o que restar do ativo até a importância da provisão para resgate ou conversão."

## **"CAPÍTULO XV EXERCÍCIO SOCIAL E DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS"**

### **"Seção II**

#### **Demonstrações contábeis**

### ***Disposições Gerais***

Art. 176. Ao fim de cada exercício social, a Diretoria da companhia fará elaborar, com

base na escrituração mercantil, as seguintes demonstrações contábeis, que deverão exprimir com clareza a situação patrimonial e financeira e as mutações ocorridas no exercício:

I - -----  
-----

II - demonstração das mutações do patrimônio líquido;

III - -----  
-----

IV - demonstração dos fluxos de caixa;

V - demonstração do valor adicionado.

§ 1º As demonstrações contábeis de cada exercício serão divulgadas com a indicação dos valores correspondentes das demonstrações do exercício anterior.

§ 2º Nas demonstrações contábeis e demais informações complementares, as contas semelhantes poderão ser agrupadas; e os pequenos saldos poderão ser agregados, desde que indicada a sua natureza e não ultrapassem a 0,1 (um décimo) do valor do respectivo grupo, sendo vedada a utilização de designações genéricas, como "diversas contas" ou "contas correntes".

§ 3º As demonstrações contábeis registrarão a destinação dos lucros segundo proposta dos órgãos da administração, no pressuposto de sua aprovação pela assembléia geral.

§ 4º As demonstrações contábeis serão complementadas por notas explicativas e outros quadros analíticos ou demonstrações adicionais necessários para o detalhamento do seu conteúdo e esclarecimento da situação patrimonial e financeira e dos resultados do exercício, incluindo informações de natureza social, de produtividade e sobre os segmentos dos negócios.

§ 5º Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, as notas deverão indicar, no mínimo:

a) -----  
-----

b) os investimentos em outras sociedades, quando relevantes (art. 256, § 3º);

c) (Revogado);

d) -----  
-----;

e) -----  
-----;

f) -----  
-----;

- g) -----  
-----;
- h) informações sobre os ajustes de exercícios anteriores, os itens extraordinários e as operações descontinuadas (art. 187, VIII);
- i) -----  
-----
- § 6º (Revogado)."

### ***"Escrituração***

Art. 177. A escrituração da companhia será mantida em registros permanentes, com obediência aos Princípios Fundamentais de Contabilidade e aos preceitos da legislação comercial e desta Lei.

§ 1º A companhia observará em registros auxiliares, sem modificação da escrituração mercantil e das demonstrações reguladas nesta Lei, as disposições da lei tributária ou de legislação especial sobre a atividade que constitui seu objeto, que prescrevam métodos ou critérios contábeis diferentes ou determinem a elaboração de outras demonstrações contábeis.

§ 2º A companhia poderá, alternativamente, adotar em sua escrituração permanente as disposições da lei tributária ou especial referidas no parágrafo anterior, desde que efetue ajustes nessa escrituração, por meio de lançamentos complementares, de forma a elaborar as demonstrações contábeis de acordo com o disposto no *caput* deste artigo e desde que essas demonstrações sejam examinadas por auditor independente registrado na Comissão de Valores Mobiliários.

§ 3º A elaboração e a divulgação do relatório dos administradores, das demonstrações contábeis e das demais informações complementares das companhias abertas obedecerão, ainda, às normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários, e serão, obrigatoriamente, auditadas por auditores independentes, registrados nessa Comissão, que poderá determinar, ainda, a ampliação dos trabalhos dos auditores e obter diretamente destes os esclarecimentos ou documentos que forem julgados necessários.

§ 4º As demonstrações contábeis e demais informações complementares serão assinadas pelos administradores e por contabilista legalmente habilitado."

### ***"Seção III*** ***Balanço Patrimonial***

### ***"Grupos de Contas***

Art. 178. No balanço, as contas serão classificadas segundo os elementos do patrimônio que registrem, e agrupadas de modo a facilitar o conhecimento e a análise da situação patrimonial e financeira da companhia.

§ 1º -----

a) -----

b) ativo não circulante, dividido em realizável a longo prazo, investimentos, imobilizado, intangível e diferido.

c) (Revogado).

§ 2º No passivo, as contas serão dispostas em ordem decrescente de grau de exigibilidade dos elementos nelas registrados, nos seguintes grupos:

a) -----

b) passivo não circulante, dividido em exigível a longo prazo, resultados não realizados e, no balanço consolidado, participação de acionistas não controladores.

c) (Revogado);

d) (Revogado).

§ 3º No patrimônio líquido, as contas serão divididas em capital social, reservas de capital, ajustes de avaliação patrimonial, reservas de lucros, ações em tesouraria e prejuízos acumulados.

§ 4º Os saldos devedores e credores que a companhia não tiver direito de compensar serão classificados separadamente."

## **"Ativo**

Art. 179. As contas do ativo serão classificadas do seguinte modo:

I - no circulante: as disponibilidades, os direitos e as despesas pagas antecipadamente, com prazo de realização de até doze meses;

II - no não circulante:

a) realizável a longo prazo: os direitos e as despesas pagas antecipadamente, com prazo de realização acima de doze meses;

b) investimentos: as participações societárias destinadas à manutenção das atividades da companhia ou da empresa e os direitos de qualquer natureza não classificáveis no ativo circulante ou no realizável a longo prazo que não se destinem à manutenção da atividade da companhia ou empresa;

c) imobilizado: os direitos que tenham por objeto bens corpóreos destinados à manutenção das atividades da companhia ou da empresa ou exercidos com essa finalidade, inclusive os decorrentes de operações de arrendamento mercantil financeiro ou de concessão ou exploração de serviços públicos; bem como os juros pagos ou

creditados a acionistas ou terceiros, em fase pré-operacional, vinculados à aquisição ou produção desses bens;

d) intangível: os direitos que tenham por objeto bens incorpóreos destinados à manutenção das atividades da companhia ou exercidos com essa finalidade, inclusive o fundo de comércio adquirido a título oneroso;

e) diferido: as despesas pré-operacionais e os gastos de reestruturação que contribuirão, efetivamente, para o aumento do resultado de mais de um exercício social e que não configurem simples acréscimo na eficiência operacional ou redução de custos.

III - (Revogado);

IV - (Revogado);

V - (Revogado).

Parágrafo único. Os direitos classificados no ativo circulante e no realizável a longo prazo deverão ser divididos em decorrentes das atividades usuais e não usuais da companhia e os classificados no imobilizado, em bens em arrendamento, em operação e para futura operação."

### ***"Passivo***

Art. 180. As contas do passivo serão classificadas do seguinte modo:

I - no circulante: as obrigações, inclusive as decorrentes de plano de benefícios a empregados, de arrendamento mercantil financeiro, de concessões e das demais utilizações de ativo por prazo legal ou contratualmente limitado, os encargos e riscos, determinados ou estimados, os adiantamentos de clientes e demais recebimentos antecipados, vencíveis no prazo de até doze meses;

II - no não circulante:

a) exigível a longo prazo: os itens referidos no inciso I deste artigo vencíveis após o prazo de doze meses;

b) resultados não realizados: os lucros decorrentes de operações entre empresas controlada, controladora ou outras sociedades que façam parte de um mesmo grupo ou estejam sob controle comum (art. 248, § 5º), os ganhos não realizados decorrentes de doações e subvenções para investimentos e outros lucros e ganhos que somente integrarão o resultado da companhia ou empresa quando estiverem realizados contabilmente, deduzidos dos encargos tributários;

c) participação de acionistas não controladores: as participações dessa natureza no patrimônio líquido das sociedades controladas incluídas na consolidação."

"Art. 181. (Revogado)."

### ***"Patrimônio Líquido***

Art. 182.-----

-----  
§ 1º Serão classificados como reservas de capital os acréscimos patrimoniais decorrentes dos recursos a seguir discriminados:

- a) -----  
-----  
b) o produto da alienação de partes beneficiárias, desde que não estipulada a sua utilização para resgate ou conversão, e dos bônus de subscrição;  
c) (Revogado);  
d) (Revogado).

§ 2º (Revogado).

§ 3º Serão classificadas como ajustes de avaliação patrimonial as contrapartidas de aumentos ou diminuições de valor atribuídos a elementos do ativo e do passivo, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 226, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 8º.

§ 4º -----  
-----

§ 5º -----  
----- "

#### ***"Critérios de Avaliação do Ativo***

Art. 183. -----  
-----

I - as aplicações financeiras ou em títulos e valores mobiliários, classificadas no ativo circulante e que tiverem liquidez imediata, pelo seu valor líquido de realização;

II - as demais aplicações e os direitos e títulos de crédito, pelo custo de aquisição ou valor de emissão, atualizado conforme disposições legais ou contratuais; se classificados no ativo circulante, o custo será ajustado ao valor líquido de realização, quando este for inferior; e, se classificados no realizável a longo prazo, será ajustado pelas perdas consideradas prováveis quando da sua realização;

III - os direitos que tiverem por objeto mercadorias, produtos acabados e bens e serviços em fase final de processamento, pelo custo de aquisição ou produção ajustado ao valor líquido de realização, se este for inferior; e os direitos que tiverem por objeto matérias-primas e bens e serviços em fase inicial de processamento e outros bens destinados à produção, pelo custo de aquisição ou produção ajustado ao valor de reposição, se este for inferior;

IV - os investimentos em participação no capital social de controladas e coligadas, pelos critérios previstos no art. 248;

V - os demais investimentos, pelo custo de aquisição, deduzido de provisão para atender

às perdas consideradas como de difícil recuperação;

VI - os direitos classificados no imobilizado, pelo custo de aquisição, deduzido do saldo da respectiva conta de depreciação, amortização ou exaustão;

VII - os direitos classificados no intangível, pelo custo incorrido na aquisição, deduzido do saldo da respectiva conta de amortização;

VIII - o ativo diferido, pelo valor do capital aplicado, deduzido do saldo das contas que registrem a sua amortização.

§ 1º Os elementos do ativo decorrentes de operações de longo prazo serão ajustados a valor presente, sendo os demais ajustados somente quando houver efeito relevante.

- a. (Revogado);
- b. (Revogado);
- c. (Revogado).

§ 2º A diminuição do valor dos elementos dos ativos imobilizado, intangível e diferido será registrada periodicamente nas contas de:

- a. -----  
-----
- b. -----  
-----
- c. -----  
-----

§ 3º O custo de aquisição dos elementos do ativo intangível será diminuído em função da sua vida útil econômica estimada ou do prazo legal ou contratual para o seu uso, dos dois o menor; tratando-se de fundo de comércio não decorrente da aquisição do direito de exploração, concessão ou permissão delegadas pelo Poder Público, o prazo máximo para amortização não deverá ultrapassar dez anos.

§ 4º Os recursos aplicados no ativo diferido serão amortizados periodicamente, em prazo não superior a dez anos, a partir do início da operação normal ou do exercício em que passem a ser usufruídos os benefícios deles decorrentes.

§ 5º A companhia deverá efetuar, periodicamente, análise sobre a recuperação dos valores registrados no imobilizado, no intangível e no diferido, a fim de que sejam:

- a) registradas as perdas de valor do capital aplicado quando houver decisão de descontinuar os empreendimentos ou atividades a que se destinavam ou quando comprovado que não poderão produzir resultados suficientes para recuperação desse valor; ou
- b) revisados e ajustados os critérios utilizados para a determinação da vida útil econômica estimada e para cálculo da depreciação, exaustão e amortização.

§ 6º Os estoques de produtos agrícolas, animais e extrativos destinados à venda poderão ser avaliados pelo valor líquido de realização, desde que possuam liquidez imediata, o setor da atividade seja primário, e seja possível determinar os custos e despesas a incorrer na colocação do produto à venda.

§ 7º Para efeito do disposto neste artigo, considera-se valor líquido de realização o preço de venda deduzido dos tributos e demais despesas associadas."

#### ***"Critérios de Avaliação do Passivo***

Art. 184. As obrigações, inclusive as decorrentes de operações de financiamento na forma de arrendamento mercantil, encargos e os riscos, conhecidos ou calculáveis, e os resultados não realizados serão atualizados e ajustados a valor presente, observando-se ainda o seguinte:

I - os itens classificados no passivo circulante somente serão ajustados a valor presente quando houver efeitos relevantes;

II - a atualização referida neste artigo compreende a indexação legal ou contratual aplicável, a paridade cambial, os juros e demais encargos proporcionais cabíveis;

III - (Revogado)."

#### **"Seção IV**

#### **Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido**

Art. 186. A demonstração das mutações do patrimônio líquido discriminará, no mínimo, os saldos no início do exercício, as modificações ocorridas e os saldos no fim do exercício.

I - (Revogado);

II - (Revogado);

III - (Revogado).

§ 1º (Revogado).

§ 2º (Revogado)."

#### **"Seção V**

#### **Demonstração do Resultado do Exercício**

Art. 187. A demonstração do resultado do exercício discriminará, no mínimo:

I - a receita bruta das atividades, conforme a sua natureza, as suas deduções e os tributos incidentes sobre a receita bruta;

II - a receita líquida e o custo das atividades geradoras da receita bruta, conforme a sua natureza;

III - o resultado das participações societárias avaliadas na forma do art. 248;

IV - as despesas, divididas nos seguintes grupos: despesas com vendas, administrativas, financeiras e outras;

V - as receitas financeiras e demais receitas e ganhos;

VI - os ajustes a valor presente, quando não alocados diretamente às contas a que se referirem;

VII - a provisão para imposto de renda e demais tributos sobre o lucro;

VIII - os ganhos e perdas em operações descontinuadas, os itens extraordinários e os ajustes de exercícios anteriores, computados os encargos tributários;

IX - o resultado do exercício antes das participações no lucro;

X - as participações no lucro de debêntures, empregados, administradores, partes beneficiárias e de instituições ou fundos de assistência ou previdência de empregados que não se caracterizem como despesa;

XI - o lucro líquido ou prejuízo do exercício e o seu montante por ação;

XII - nas demonstrações consolidadas, as participações de acionistas não controladores e o lucro ou prejuízo consolidado.

§ 1º Como ajustes de exercícios anteriores serão considerados aqueles decorrentes de efeitos relevantes da mudança de critério contábil que não possa ser atribuída a fatos subsequentes ou da retificação de erro imputável a determinado exercício anterior e que não reflitam simples diferenças entre estimativas e realidade.

a) (Revogado);

b) (Revogado).

§ 2º Na ocorrência de ajustes de exercícios anteriores decorrentes da retificação de erro, a companhia deverá divulgar nota explicativa às demonstrações contábeis, informando a natureza do erro e os itens do balanço e da demonstração do resultado referentes aos períodos afetados.

§ 3º Como itens extraordinários serão considerados aqueles relativos a eventos ou transações relevantes de natureza inusitada, claramente distintos das atividades operacionais da companhia."

## **"Seção VI**

### **Demonstrações dos Fluxos de Caixa e do Valor Adicionado**

Art. 188. As demonstrações referidas nos incisos IV e V do art. 176 indicarão, no mínimo:

I - a demonstração dos fluxos de caixa – as alterações ocorridas no exercício no saldo de caixa e equivalentes de caixa, segregadas em fluxos das operações, dos financiamentos e dos investimentos;

a) (Revogado);

b) (Revogado);

c) (Revogado).

II - a demonstração do valor adicionado – os componentes geradores do valor adicionado e a sua distribuição entre empregados, financiadores, acionistas, governo e outros, bem como a parcela retida para reinvestimento.

a) (Revogado);

b) (Revogado);

c) (Revogado);

d) (Revogado).

III - (Revogado);

IV - (Revogado)."

## **"CAPÍTULO XVI LUCROS, RESERVAS, DIVIDENDOS E OUTRAS DESTINAÇÕES**

### **"Seção I Lucros**

#### ***"Dedução de Prejuízos***

Art. 189. Do resultado do exercício serão deduzidos, antes de qualquer participação, os prejuízos acumulados.

Parágrafo único. O prejuízo do exercício será obrigatoriamente absorvido pelas reservas de lucros, sendo a reserva de lucros a realizar e a reserva legal as últimas a serem utilizadas, nessa ordem."

#### ***"Participações***

Art. 190. As participações de debenturistas e as estatutárias de empregados, de administradores e de partes beneficiárias serão determinadas, sucessivamente e nessa ordem, com base nos lucros que remanescerem depois de deduzida a participação

anteriormente calculada.

Parágrafo único. -----

-----"

#### ***"Proposta de Destinação do Lucro***

Art. 192. Juntamente com as demonstrações contábeis do exercício, os órgãos da administração da companhia apresentarão à assembléia geral ordinária, observado o disposto nos arts. 193 a 203 desta Lei e no estatuto, proposta sobre a destinação a ser dada ao lucro líquido."

### **"Seção II**

### **Reservas de Lucros e de Capital**

---

#### ***"Reserva por Incentivos Fiscais***

Art. 195. A assembléia geral poderá, por proposta dos órgãos de administração, destinar para essa reserva a parcela do lucro líquido relativa a doações ou subvenções para investimentos decorrentes de incentivos fiscais.

§ 1º (Revogado).

§ 2º (Revogado)."

#### ***"Reserva para Expansão ou Investimento***

Art. 196. A assembléia geral poderá, por proposta dos órgãos de administração, deliberar reter parcela do lucro líquido do exercício prevista em orçamento por eles previamente aprovado.

Parágrafo único. O orçamento deverá compreender todas as fontes de recursos e aplicações de capital circulante ou não circulante, e deverá ser revisado anualmente nos casos em que tiver duração superior a um exercício social."

#### ***"Reserva de Lucros a Realizar***

Art. 197. No exercício em que o montante do dividendo obrigatório, calculado nos termos do estatuto ou do art. 202, ultrapassar a parcela realizada do lucro líquido do exercício, a assembléia geral poderá, por proposta dos órgãos de administração, destinar o excesso à constituição de reserva de lucros a realizar.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, considera-se realizada a parcela do lucro líquido do exercício que exceder da soma dos seguintes valores:

- a) o resultado líquido positivo da equivalência patrimonial (art. 248); e
- b) o lucro, ganho ou rendimento em operações cujo prazo de realização financeira

ocorra após o término do exercício social seguinte;

c) (Revogado)."

§ 2º A reserva de lucros a realizar somente poderá ser utilizada para pagamento do dividendo obrigatório e, para efeito do inciso III do art. 202, serão considerados como integrantes da reserva os lucros a realizar de cada exercício que forem os primeiros a serem realizados em dinheiro.

#### ***"Limite da Constituição das Reservas de Lucros***

Art. 198. A destinação do lucro líquido para constituição das reservas de que tratam os arts. 194 e 196 não poderá ser aprovada, em cada exercício, em prejuízo da distribuição do dividendo obrigatório (art. 202)."

#### ***"Limite do Saldo das Reservas de Lucros***

Art. 199. O saldo das reservas de lucros, exceto da reserva de lucros a realizar, não poderá ultrapassar o capital social; atingindo esse limite, a assembléia deliberará sobre aplicação do excesso na integralização ou no aumento do capital social, ou na distribuição de dividendos."

#### ***"Reservas de Capital***

Art. 200. -----

-----

I - absorção de prejuízos que ultrapassarem as reservas de lucros;

II - -----

-----

III - (Revogado);

IV - -----

-----

V - -----

-----

Parágrafo único. (Revogado)."

### **"Seção III**

### **Dividendos**

#### ***"Origem***

Art. 201. A companhia somente pode pagar dividendos à conta de lucro líquido do exercício e de reservas de lucros, exceto a reserva legal; e à conta de reserva de capital, no caso de ações preferenciais de que trata o § 5º do art. 17.

§ 1º -----

-----  
§ 2º -----

-----  
"

### ***"Dividendo Obrigatório***

Art. 202. Os acionistas têm direito de receber como dividendo obrigatório, em cada exercício, a parcela dos lucros estabelecida no estatuto ou, se este for omissivo, a importância determinada de acordo com as seguintes normas:

I - metade do lucro líquido do exercício diminuído das importâncias destinadas à constituição da reserva legal (art. 193) e da reserva de incentivos fiscais (art. 195), quando a distribuição desses incentivos implicar perda do benefício, cabendo à Comissão de Valores Mobiliários regulamentar essa matéria, no caso das companhias abertas;

II - o pagamento do dividendo determinado nos termos do inciso anterior poderá ser limitado ao montante do lucro líquido do exercício que tiver sido realizado, desde que a diferença seja registrada como reserva de lucros a realizar (art. 197);

III - os lucros registrados na reserva, quando realizados e se não tiverem sido absorvidos por prejuízos em exercícios subsequentes, deverão ser acrescidos ao primeiro dividendo declarado após a realização.

§ 1º -----

-----  
§ 2º Quando o estatuto for omissivo e a assembléia geral deliberar alterá-lo para introduzir norma sobre a matéria, o dividendo obrigatório não poderá ser inferior a 25% (vinte e cinco por cento) do lucro líquido ajustado nos termos do inciso I deste artigo.

§ 3º A Assembléia Geral pode, desde que não haja oposição de qualquer acionista presente, deliberar a distribuição de dividendo inferior ao obrigatório, nos termos deste artigo, ou a retenção de todo o lucro líquido, nas seguintes sociedades:

I - companhias abertas exclusivamente para a captação de recursos por debêntures não conversíveis em ações;

II - companhias fechadas, exceto nas controladas por companhias abertas que não se enquadrem na condição prevista na alínea anterior.

§ 4º -----

-----  
§ 5º -----

-----  
§ 6º Os lucros não destinados nos termos dos arts. 193 a 197 deverão ser distribuídos como dividendos."

## **"Dividendos Intermediários**

Art. 204 -----

---

§ 1º -----

---

§ 2º O estatuto poderá autorizar os órgãos de administração a declarar dividendos intermediários à conta de reservas de lucros, exceto a reserva legal, existentes no último balanço anual ou semestral."

## **"CAPÍTULO XVIII TRANSFORMAÇÃO, INCORPORAÇÃO, FUSÃO E CISÃO"**

---

### **"Seção II**

#### **Incorporação, Fusão e Cisão"** -----

---

### **"Formação do Capital**

Art. 226. -----

---

§ 1º As ações ou quotas do capital da sociedade a ser incorporada que forem de propriedade da companhia incorporadora poderão, conforme dispuser o protocolo de incorporação, ser extintas ou substituídas por ações em tesouraria da incorporadora, até o limite das reservas, exceto a legal.

§ 2º -----

---

§ 3º Nas operações referidas no *caput* deste artigo, realizadas entre partes independentes e de que decorram ou impliquem efetiva alienação de controle, os ativos e passivos da sociedade a ser incorporada ou decorrente da fusão serão contabilizados pelo seu valor de mercado.

§ 4º A contrapartida dos ajustes, positivos ou negativos, decorrentes da contabilização referida no parágrafo anterior, será registrada na conta de ajustes de avaliação patrimonial (art. 182, § 3º) e obedecerá, ainda, no caso de companhias abertas, às normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários.

§ 5º A conta de ajuste de avaliação patrimonial referida no parágrafo anterior somente poderá ser utilizada para incorporação ao capital social ou absorção de prejuízos que ultrapassarem as reservas de lucro."

## **"CAPÍTULO XX**

### **SOCIEDADES COLIGADAS, CONTROLADORAS E CONTROLADAS**

#### **"Seção I**

##### **Definições**

Art. 243. Para fins do disposto nesta Lei, consideram-se:

I - controladas: as sociedades nas quais a controladora, diretamente ou através de outras controladas, é titular de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores;

II - controladas em conjunto: as sociedades em que os poderes referidos no inciso anterior são exercidos por um grupo de pessoas vinculadas por acordo de voto;

III - coligadas: as sociedades quando uma possui influência significativa na administração da outra, sem controlá-la.

§ 1º Caracteriza-se como influência significativa o poder de participar nas decisões sobre as políticas financeiras e operacionais da sociedade investida, presumindo-se, ainda, a existência dessa influência quando a investidora participa, direta ou indiretamente, com 20% (vinte por cento) ou mais do capital votante.

§ 2º A Comissão de Valores Mobiliários poderá exigir da companhia aberta a divulgação de informações adicionais sobre as suas coligadas e controladas, bem como o exame das demonstrações contábeis dessas sociedades, mesmo que não sejam companhias abertas, por auditor independente registrado na CVM."

§ 3º (Revogado).

#### **"Seção IV**

##### **Demonstrações Contábeis**

#### **"Notas Explicativas**

Art. 247. As notas explicativas dos investimentos devem conter informações precisas sobre as sociedades referidas nos incisos I a III do art. 243 e suas relações com a companhia, indicando, no mínimo:

I - -----  
-----

II - -----  
-----

III - -----  
-----

IV - -----

V - -----

Parágrafo único. (Revogado).

a) (Revogado);

b) (Revogado).

#### ***"Avaliação do Investimento em Coligadas e Controladas***

Art. 248. No balanço patrimonial da companhia, os investimentos em controladas, em coligadas e em outras sociedades que façam parte de um mesmo grupo ou estejam sob controle comum serão avaliados pelo método da equivalência patrimonial, de acordo com as seguintes normas:

I - o valor do patrimônio líquido das sociedades referidas no *caput* deste artigo será determinado com base em balanço patrimonial levantado com observância das normas desta Lei, na mesma data, ou até sessenta dias, no máximo, antes da data do balanço da companhia; no valor de patrimônio líquido não serão computados os lucros não realizados decorrentes de negócio entre essas sociedades.

II - -----

III - a diferença entre o valor do investimento, de acordo com o inciso anterior, e o custo de aquisição somente será registrado como resultado do exercício:

a. -----

b. -----

c) (Revogado).

IV - o custo de aquisição do investimento será desdobrado em subcontas separadas, evidenciando os montantes da equivalência patrimonial e do ágio ou deságio existentes na aquisição ou subscrição do investimento.

§ 1º Se os critérios e procedimentos contábeis adotados pelas controladas ou coligadas e pela investidora não forem uniformes, a investidora deverá fazer os ajustes necessários para eliminar as diferenças relevantes.

§ 2º -----

§ 3º No caso de companhia aberta, os investimentos avaliados pelo método da equivalência patrimonial deverão observar, ainda, as normas expedidas pela Comissão

de Valores Mobiliários.

§ 4º Os lucros não realizados decorrentes de operações efetuadas entre as sociedades controladora, controladas ou sob controle comum deverão ser registrados no passivo, na conta de resultados não realizados, deduzidos dos encargos tributários, para apropriação ao resultado do exercício pelo regime de competência.

§ 5º Consideram-se lucros não realizados aqueles decorrentes de transações realizadas entre as sociedades referidas no *caput* deste artigo e que estejam ainda incluídos no ativo de qualquer uma dessas sociedades."

#### ***"Demonstrações Consolidadas***

Art. 249. A companhia aberta que tiver investimentos em sociedade controlada, mesmo que esse controle seja exercido em conjunto, deverá elaborar e divulgar, juntamente com as suas demonstrações contábeis, demonstrações consolidadas, nos termos da regulamentação expedida pela Comissão de Valores Mobiliários.

Parágrafo único. A Comissão de Valores Mobiliários poderá expedir, ainda, normas sobre as sociedades cujas demonstrações devam ser abrangidas na consolidação, e:

a) -----  
-----

b) -----  
-----

#### ***"Normas sobre Consolidação***

Art. 250. Das demonstrações contábeis consolidadas serão excluídas:

I - -----  
-----

II - -----  
-----

III - (Revogado).

§ 1º -----  
-----

§ 2º -----  
-----

§ 3º O valor da participação que exceder do custo de aquisição deverá ser classificado como resultado não realizado (art. 180, II, "b") até que fique comprovada a existência de ganho efetivo.

§ 4º Aplicam-se, no que couber, às demonstrações consolidadas, as disposições contidas no Capítulo XV desta Lei."

**"Aprovação pela Assembléia Geral da Compradora**

Art. 256. -----

I- o preço de compra constituir, para a compradora, investimento relevante conforme definido no § 3º deste artigo; ou

II - -----

a) -----

b) valor de patrimônio líquido da ação ou quota, avaliado o patrimônio a preços de mercado;

c) valor de rentabilidade da ação ou quota, que não poderá ser superior a quinze vezes o lucro líquido médio anual por ação apurado nos dois últimos exercícios sociais, atualizado monetariamente.

§ 1º -----

§ 2º -----

§ 3º Considera-se relevante o investimento:

a) em cada sociedade, se o valor contábil é igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor do patrimônio líquido da companhia;

b) no conjunto das sociedades, se o valor contábil é igual ou superior a 15% (quinze por cento) do valor do patrimônio líquido da companhia."

**"CAPÍTULO XXV  
DISPOSIÇÕES GERAIS**

"Art. 289. As publicações ordenadas pela presente Lei serão feitas no órgão oficial do Estado ou do Distrito Federal, conforme o lugar em que esteja situada a sede da companhia, e em jornal de grande circulação nessa mesma localidade.

§ 1º -----

§ 2º As companhias abertas, observadas as normas da Comissão de Valores Mobiliários, poderão publicar demonstrações contábeis de forma condensada ou somente demonstrações consolidadas de forma completa, desde que:

I - envie cópia das demonstrações contábeis completas aos respectivos órgãos oficiais de controle e de fiscalização; e

II - promova o arquivamento dessas demonstrações no Registro do Comércio.

§ 3º -----

-----  
§ 4º -----

-----  
§ 5º -----

§ 6º As publicações das demonstrações contábeis poderão ser feitas adotando-se como expressão monetária o "milhar de reais."

"Art. 291. -----

-----  
Parágrafo único. (Revogado)."

"Art. 294. -----

I -----

-----  
II -----

III - deixar de elaborar as demonstrações previstas nos incisos III a V do art. 176 e no art. 249.

-----  
§ 1º -----

-----  
§ 2º -----

-----  
§ 3º -----

""

### **CAPÍTULO III DAS SOCIEDADES DE GRANDE PORTE**

**Art. 3º** As disposições relativas à elaboração e publicação de demonstrações contábeis, inclusive demonstrações consolidadas, e a obrigatoriedade de auditoria independente, previstas na lei da

sociedades por ações, relativamente às companhias abertas, aplicam-se também às sociedades de grande porte, mesmo quando não constituídas sob a forma de sociedades por ações.

**§ 1º** Considera-se de grande porte, para os fins exclusivos desta Lei, a sociedade ou conjunto de sociedades que façam parte de um mesmo grupo ou estejam sob controle comum que possuírem, no exercício social anterior, ativo acima de R\$ 120.000.000,00 (cento e vinte milhões de reais) ou receita bruta anual acima de R\$ 150.000.000,00 (cento e cinqüenta milhões de reais).

**§ 2º** As publicações ordenadas neste artigo deverão ser arquivadas no Registro do Comércio.

**Art. 4º** As sociedades de grande porte ficam sujeitas, para efeito do disposto neste capítulo, ao poder regulamentar e disciplinar da Comissão de Valores Mobiliários, aplicando-se, no que couber, a legislação do mercado de valores mobiliários.

## **CAPÍTULO IV** **DAS ENTIDADES DE ESTUDO E DIVULGAÇÃO DE PRINCÍPIOS, NORMAS E** **PADRÕES DE CONTABILIDADE E AUDITORIA**

**Art. 5º** As pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, que tenham por objeto social o estudo e divulgação de princípios, normas e padrões de contabilidade e auditoria poderão ser qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, desde que observem em suas normas estatutárias, cumulativamente aos requisitos da legislação especial, os seguintes princípios e regras:

**I** - os órgãos deliberativos devem ser compostos por representantes, dotados de ilibada reputação e notório saber técnico, de entidades associativas e profissionais de quem elabora, audita e analisa informações e demonstrações contábeis, relacionadas ao mercado de valores mobiliários, podendo também contar com representantes de universidades e institutos de pesquisas na área contábil;

**II** - o processo decisório seja caracterizado pelos princípios da legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade, economicidade e eficiência;

**III** - antes de aprovar e divulgar qualquer pronunciamento, estudo ou orientação técnica, faça publicar, por qualquer meio idôneo e de amplo acesso, edital com prazo mínimo de trinta dias, para os fins de, conforme o caso, colocar à disposição dos interessados o respectivo projeto, em minuta ou redação final, para receber sugestões, ou convocar os interessados para audiência pública destinada ao debate da matéria;

**IV** - o edital referido no inciso anterior indicará a matéria objeto, o local em que poderá ser obtida cópia do projeto, o prazo de apresentação de sugestões e, se for o caso, o local, data e hora de realização da audiência pública;

**V** - os pronunciamentos e demais regras técnicas deverão contemplar, ao final de seu texto enunciativo, a regra modificada, a metodologia de transição, o sumário do projeto e respectivos debates e a justificativa da regra adotada;

**VI** - na redação dos pronunciamentos e demais regras técnicas deverá ser observado, no que for compatível, o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

**§ 1º** A qualificação das pessoas jurídicas referidas no *caput* como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público depende de oitiva prévia da Comissão de Valores Mobiliários, que se pronunciará a respeito do cumprimento dos requisitos cumulativos estatuídos nos incisos I a VI deste artigo.

**§ 2º** A Comissão de Valores Mobiliários e os demais órgãos reguladores ou fiscalizadores terão a faculdade de adotar, no âmbito de suas atribuições, no todo ou em parte, com ou sem emendas, os pronunciamentos e demais regras técnicas divulgadas pelas pessoas jurídicas a que se refere o *caput* deste artigo.

## **CAPÍTULO V** **DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

**Art. 6º** Os saldos existentes nas contas das reservas, que estão sendo extintas nos termos do capítulo anterior desta Lei, deverão ter o seguinte tratamento:

**I** - a reserva de correção monetária do capital e as reservas de capital relativas a prêmio recebido na emissão de debêntures e a doações e subvenções para investimentos poderão ser mantidas até a sua capitalização por decisão da assembléia geral;

**II** - as reservas de capital decorrentes do produto da alienação de partes beneficiárias, que serão utilizadas para resgate, deverão ser transferidas para a respectiva conta de passivo no primeiro balanço de abertura após a entrada em vigor desta Lei;

**III** - as reservas de reavaliação poderão ser mantidas até a sua efetiva realização ou estornadas até o final do exercício social em que esta Lei entrar em vigor;

**IV** - as reservas para contingências serão revertidas e computadas no cálculo do dividendo obrigatório no exercício em que deixarem de existir as razões que justificaram a sua constituição ou em que ocorrer a perda;

**V** - o saldo da conta de lucros acumulados existente na data da entrada em vigor desta Lei será destinado para a reserva para expansão ou investimento (art. 196).

## **CAPÍTULO VI** **DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 7º.** A expressão "demonstrações financeiras", constante da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro 1976, da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e das demais disposições legais e regulamentares,

fica alterada para "demonstrações contábeis".

**Art. 8º.** Serão publicadas versões consolidadas da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro 1976, e da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, no prazo de sessenta dias após a data de publicação desta Lei.

**Art. 9º.** Esta Lei entra em vigor a partir do exercício social seguinte à data de sua publicação, aplicando-se, todavia, imediatamente, o disposto no art. 5º.

 [Voltar](#)

## ANTEPROJETO DE LEI N° /99

### QUADRO COMPARATIVO

(Artigos 1º e 2º)

Lei nº 6.404/76	Anteprojeto CVM
CAPÍTULO IV	CAPÍTULO IV
Partes Beneficiárias	Partes Beneficiárias
Características	Características
Art. 46 - A companhia pode criar, a qualquer tempo, títulos negociáveis, sem valor nominal e estranhos ao capital social, denominados "partes beneficiárias".	Art. 46. Mantido texto da lei.
§ 1º - As partes beneficiárias conferirão aos seus titulares direito de crédito eventual contra a companhia, consistente na participação nos lucros anuais (art. 190).	§ 1 Mantido texto da lei.
§ 2º - A participação atribuída às partes beneficiárias, inclusive para formação de reserva para resgate, se houver, não ultrapassará 0,1 (um décimo) dos lucros.	§ 2º A participação atribuída às partes beneficiárias, inclusive para a formação da <b>provisão</b> para resgate <b>ou conversão</b> , se houver, não ultrapassará 0,1 (um décimo) dos lucros.
§ 3º - É vedado conferir às partes beneficiárias qualquer direito privativo de acionista, salvo o de	

fiscalizar, nos termos desta Lei, os atos dos administradores.	§ 3º Mantido texto da lei.
§ 4º - É proibida a criação de mais de uma classe ou série de partes beneficiárias.	§ 4º Mantido texto da lei.
Resgate e Conversão	Resgate e Conversão
Art. 48 - O estatuto fixará o prazo de duração das partes beneficiárias e, sempre que estipular resgate, deverá criar reserva especial para esse fim.	Art. 48. O estatuto fixará o prazo de duração das partes beneficiárias e, sempre que estipular resgate, deverá <b>ser constituída provisão</b> para esse fim.
§ 1º - O prazo de duração das partes beneficiárias atribuídas gratuitamente, salvo as destinadas a sociedades ou fundações beneficiantes dos empregados da companhia, não poderá ultrapassar 10 (dez) anos.	§ 1º Mantido texto da lei.
§ 2º - O estatuto poderá prever a conversão das partes beneficiárias em ações, mediante capitalização de reserva criada para esse fim.	§ 2º O estatuto poderá prever a conversão das partes beneficiárias em ações, mediante a capitalização da <b>provisão</b> criada para esse fim.
§ 3º - No caso de liquidação da companhia, solvido o passivo exigível, os titulares das partes beneficiárias terão direito de preferência sobre o que restar do ativo até a importância da reserva para resgate ou conversão.	§ 3º No caso de liquidação da companhia, solvidos os demais passivos, os titulares das partes beneficiárias terão direito de preferência sobre o que restar do ativo até a importância da <b>provisão</b> para resgate ou conversão.
<b>CAPÍTULO XV</b>	<b>CAPÍTULO XV</b>
<b>EXERCÍCIO SOCIAL E DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS</b>	<b>EXERCÍCIO SOCIAL E DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS</b>
Seção II	Seção II
Demonstrações Financeiras	Demonstrações <i>Contábeis</i>
Disposições Gerais	Disposições Gerais

<p>Art. 176 - Ao fim de cada exercício social, a Diretoria fará elaborar, com base na escrituração mercantil da companhia, as seguintes demonstrações financeiras, que deverão exprimir com clareza a situação do patrimônio da companhia e as mutações ocorridas no exercício:</p>	<p>Art. 176. Ao fim de cada exercício social, a Diretoria da companhia fará elaborar, com base na escrituração mercantil, as seguintes <b>demonstrações contábeis</b>, que deverão exprimir com clareza a situação patrimonial e financeira e as mutações ocorridas no exercício:</p>
<p>I - balanço patrimonial;</p>	<p>I - balanço patrimonial;</p>
<p>II - demonstração dos lucros ou prejuízos acumulados;</p>	<p><b>II - demonstração das mutações do patrimônio líquido;</b></p>
<p>III - demonstração do resultado do exercício;</p>	<p>III – demonstração do resultado do exercício;</p>
<p>IV - demonstração das origens e aplicações de recursos.</p>	<p><b>IV – demonstração dos fluxos de caixa; e</b></p>
	<p><b>V – demonstração do valor adicionado.</b></p>
<p>§ 1º - As demonstrações de cada exercício serão publicadas com a indicação dos valores correspondentes das demonstrações do exercício anterior.</p>	<p>§ 1º As <b>demonstrações contábeis</b> de cada exercício serão <b>divulgadas</b> com a indicação dos valores correspondentes das demonstrações do exercício anterior</p>
<p>§ 2º - Nas demonstrações, as contas semelhantes poderão ser agrupadas; os pequenos saldos poderão ser agregados, desde que indicada a sua natureza e não ultrapassem a 0,1 (um décimo) do valor do respectivo grupo de contas; mas é vedada a utilização de designações genéricas, como "diversas contas" ou "contas correntes".</p>	<p>§ 2º Nas <b>demonstrações contábeis e demais informações complementares</b>, as contas semelhantes poderão ser agrupadas; e os pequenos saldos poderão ser agregados, desde que indicada a sua natureza e não ultrapassem a 0,1 (um décimo) do valor do respectivo grupo, <b>sendo</b> vedada a utilização de designações genéricas, como "diversas contas" ou "contas correntes".</p>
<p>3º - As demonstrações financeiras registrarão a destinação dos lucros segundo a proposta dos órgãos da administração, no pressuposto de sua aprovação pela assembléia geral.</p>	<p>§ 3º As <b>demonstrações contábeis</b> registrarão a destinação dos lucros segundo proposta dos órgãos da administração, no pressuposto de sua aprovação pela assembléia geral.</p>
<p>§ 4º - As demonstrações serão complementadas por notas explicativas e outros quadros analíticos ou demonstrações contábeis necessários para esclarecimento da situação patrimonial e dos resultados do exercício.</p>	<p>§ 4º As <b>demonstrações contábeis</b> serão complementadas por notas explicativas e outros quadros analíticos <b>ou demonstrações adicionais</b> necessários para <b>o detalhamento do seu conteúdo</b> e esclarecimento da situação patrimonial e financeira e dos resultados do exercício, <b>incluindo informações de natureza social, de produtividade e sobre os segmentos dos negócios</b>.</p>
<p>§ 5º - As notas deverão indicar:</p>	<p><b>§ 5º Sem prejuízo do disposto no inciso anterior</b>, as notas deverão indicar, no mínimo:</p>

a) os principais critérios de avaliação dos elementos patrimoniais, especialmente estoques, dos cálculos de depreciação, amortização e exaustão, de constituição de provisões para encargos ou riscos, e dos ajustes para atender a perdas prováveis na realização de elementos do ativo;	a) Mantido texto da lei.
b) os investimentos em outras sociedades, quando relevantes (art. 247, parágrafo único);	b) os investimentos em outras sociedades, quando relevantes (art. <b>256</b> , § 3º);
c) o aumento de valor de elementos do ativo resultante de novas avaliações (art. 182, § 3º);	<b>Revogado</b>
d) os ônus reais constituídos sobre elementos do ativo, as garantias prestadas a terceiros e outras responsabilidades eventuais ou contingentes;	d) Mantido texto da lei.
e) a taxa de juros, as datas de vencimento e as garantias das obrigações a longo prazo;	e) Mantido texto da lei.
f) o número, espécies e classes das ações do capital social;	f) Mantido texto da lei.
g) as opções de compra de ações outorgadas e exercidas no exercício;	g) Mantido texto da lei.
h) os ajustes de exercícios anteriores (art. 186, § 1º);	h) <b>informações sobre os ajustes de exercícios anteriores, os itens extraordinários e as operações descontinuadas (art. 187, VIII);</b>
i) os eventos subseqüentes à data de encerramento do exercício que tenham, ou possam vir a ter, efeito relevante sobre a situação financeira e os resultados futuros da companhia.	i) Mantido texto da lei..
§ 6º - A companhia fechada com patrimônio líquido, na data do balanço, não superior a <b>R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)</b> <sup>[*]</sup> , não será obrigada à elaboração e publicação da demonstração das origens e aplicações de recursos.	<b>Revogado (Ver inciso III do artigo 294)</b>
<i>[*] - com alteração da Lei nº 9457/97</i>	

Escrituração	Escrituração
Art. 177 - A escrituração da companhia será mantida em registros permanentes, com obediência aos preceitos da legislação comercial e desta Lei e aos princípios de contabilidade geralmente aceitos, <b>devendo observar métodos ou critérios contábeis uniformes no tempo e registrar as mutações patrimoniais segundo o regime de competência.</b>	Art. 177. A escrituração da companhia será mantida em registros permanentes, com obediência aos <b>Princípios Fundamentais de Contabilidade</b> e aos preceitos da legislação comercial e desta Lei.
§ 1º - As demonstrações financeiras do exercício em que houver modificação de métodos ou critérios contábeis, de efeitos relevantes, deverão indicá-las em nota e ressalvar esses efeitos.	<b>Eliminado</b>
§ 2º - A companhia observará em registros auxiliares, sem modificação da escrituração mercantil e das demonstrações reguladas nesta Lei, as disposições da lei tributária, ou de legislação especial sobre atividade que constitui seu objeto, que prescrevam métodos ou critérios contábeis diferentes ou determinem a elaboração de outras demonstrações financeiras.	§ 1º A companhia observará em registros auxiliares, sem modificação da escrituração mercantil e das demonstrações reguladas nesta Lei, as disposições da lei tributária ou de legislação especial sobre atividade que constitui seu objeto, que prescrevam métodos ou critérios contábeis diferentes ou determinem a elaboração de outras demonstrações <b>contábeis</b> ..
	§ 2º A companhia poderá, alternativamente, adotar em sua escrituração permanente as disposições da lei tributária ou especial referidas no parágrafo anterior, desde que efetue ajustes nessa escrituração, por meio de lançamentos complementares, de forma a elaborar as demonstrações contábeis de acordo com o disposto no caput deste artigo e desde que essas demonstrações sejam auditadas por auditor independente registrado na Comissão de Valores Mobiliários.
§ 3º - As demonstrações financeiras das companhias abertas observarão, ainda, as normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários, e serão obrigatoriamente auditadas por auditores independentes registrados nesta mesma comissão.	§ 3º A elaboração e a divulgação do relatório dos administradores, das demonstrações contábeis e das demais informações complementares das companhias abertas obedecerão, ainda, às normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários, e serão, obrigatoriamente, auditados por auditores independentes registrados nessa Comissão, que poderá determinar, ainda, ampliação dos trabalhos dos auditores e obter diretamente destes os esclarecimentos ou documentos que forem julgados necessários.
	§ 4º As demonstrações contábeis e demais

§ 4º - As demonstrações financeiras serão assinadas pelos administradores e contabilistas legalmente habilitados.	<b>informações complementares</b> serão assinadas pelos administradores e por contabilista legalmente habilitado.
Seção III	Seção III
Balanço Patrimonial	Balanço Patrimonial
Grupo de Contas	Grupo de Contas
Art. 178 - No balanço, as contas serão classificadas segundo os elementos do patrimônio que registrem, e agrupadas de modo a facilitar o conhecimento e a análise da situação financeira da companhia.	Art. 178. No balanço, as contas serão classificadas segundo os elementos do patrimônio que registrem, e agrupadas de modo a facilitar o conhecimento e a análise da situação <b>patrimonial</b> e financeira da companhia.
§ 1º - No ativo, as contas serão dispostas em ordem decrescente de grau de liquidez dos elementos nela registrados, nos seguintes grupos:	§ 1º Mantido texto da lei.
a) ativo circulante;	a) Mantido texto da lei.
b) ativo realizável a longo prazo;	b) ativo <b>não circulante, dividido em</b> realizável a longo prazo, <b>investimentos, imobilizado, intangível e diferido.</b>
c) ativo permanente, dividido em investimentos, ativo imobilizado e ativo diferido.	Revogado
§ 2º - No passivo, as contas serão classificadas nos seguintes grupos:	§ 2º No passivo, as contas serão <b>dispostas em ordem decrescente de grau de exigibilidade dos elementos</b> nela registrados, nos seguintes grupos:
a) passivo circulante;	a) Mantido texto da lei.
b) passivo exigível a longo prazo;	b) passivo <b>não circulante, dividido em</b> exigível a longo prazo, <b>resultados não realizados e, no balanço consolidado, participação de acionistas não controladores.</b>

c) resultado de exercícios futuros;	<b>Revogado</b>
d) patrimônio líquido, dividido em capital social, reservas de capital, reservas de reavaliação, reserva de lucros e <b>lucros</b> ou prejuízos acumulados.	§ 3º No patrimônio líquido, <b>as contas</b> serão divididas em capital social, reservas de capital, <b>ajustes de avaliação patrimonial</b> , reservas de lucros, <b>ações em tesouraria</b> e prejuízos acumulados.
§ 3º - Os saldos devedores e credores que a companhia não tiver direito de compensar serão classificados separadamente.	§ 4º Os saldos devedores e credores que a companhia não tiver direito de compensar serão classificados separadamente.
Ativo	Ativo
Art. 179 - As contas serão classificadas do seguinte modo:	Art. 179. As contas <b>do ativo</b> serão classificadas do seguinte modo:
I - no ativo circulante: as disponibilidades, os direitos realizáveis no curso do exercício social subsequente e as aplicações de recursos em despesas do exercício seguinte;	I - no circulante: as disponibilidades, os direitos e <b>as despesas pagas antecipadamente, com prazo de realização de até doze meses</b> ;
II - no ativo realizável a longo prazo: os direitos realizáveis após o término do exercício seguinte, <b>assim como os derivados de vendas, adiantamentos ou empréstimos a sociedades coligadas ou controladas (art. 243), diretores, acionistas ou participantes no lucro da companhia, que não constituírem negócios usuais na exploração do objeto da companhia</b> ;	II – no <b>não circulante</b> : a) realizável a longo prazo: os direitos e <b>as despesas pagas antecipadamente, com prazo de realização acima de doze meses</b> ;
III - em investimentos: as participações permanentes em outras sociedades e os direitos de qualquer natureza, não classificáveis no ativo circulante, e que não se destinem à manutenção da atividade da companhia ou da empresa;	b) investimentos: as participações <b>societárias destinadas à manutenção das atividades da companhia ou da empresa e os direitos de qualquer natureza não classificáveis no ativo circulante ou no realizável a longo prazo que não se destinem à manutenção da atividade da companhia ou da empresa</b> ;
IV - no ativo imobilizado: os direitos que tenham por objeto bens destinados à manutenção das atividades da companhia e da empresa, ou exercidos com essa finalidade, <b>inclusive os de propriedade industrial ou comercial</b> ;	c) imobilizado: os direitos que tenham por objeto bens <b>corpóreos</b> destinados à manutenção das atividades da companhia <b>ou</b> da empresa ou exercidos com essa finalidade, inclusive os <b>decorrentes de operações de arrendamento mercantil financeiro ou de concessão ou exploração de serviços públicos; bem como os juros pagos ou creditados a acionistas ou</b>

	terceiros, em fase pré-operacional, vinculados à aquisição ou produção desses bens;
	d) intangível: os direitos que tenham por objeto bens incorpóreos destinados à manutenção da companhia ou exercidos com essa finalidade, inclusive o fundo de comércio adquirido a título oneroso;
V - no ativo diferido: as aplicações de recursos em despesas que contribuirão para a formação do resultado de mais de um exercício social, inclusive os juros pagos ou creditados aos acionistas durante o período que anteceder o início das operações sociais.	e) diferido: <b>as despesas pré-operacionais e os gastos de reestruturação que contribuirão, efetivamente, para o aumento do resultado de mais de um exercício social e que não configurem simples acréscimo na eficiência operacional ou redução de custos.</b>
Parágrafo único - Na companhia em que o ciclo operacional da empresa tiver duração maior que o exercício social, a classificação no circulante ou a longo prazo terá por base o prazo desse ciclo.	<b>Eliminado</b>
	<b>Parágrafo único. Os direitos classificados no ativo circulante e no realizável a longo prazo deverão ser divididos em decorrentes das atividades usuais e não usuais da companhia e os classificados no imobilizado, em bens em arrendamento, em operação e para futura operação.</b>
Passivo Exigível	<b>Passivo</b>
Art. 180 - As obrigações da companhia, inclusive financiamentos para aquisição de direitos do ativo permanente, serão classificadas no passivo circulante, quando se vencerem no exercício seguinte e no passivo exigível a longo prazo, se tiverem vencimento em prazo maior, observado o disposto no parágrafo único do art. 179.	<b>Eliminado</b>
	<b>Art. 180. As contas do passivo serão classificadas do seguinte modo:</b>
	<b>I - no circulante: as obrigações, inclusive as decorrentes de plano de benefícios a empregados, de arrendamento mercantil financeiro, de concessões e das demais utilizações de ativo por prazo legal ou contratualmente limitado, os encargos e</b>

	<p><b>riscos, determinados ou estimados, os adiantamentos de clientes e demais recebimentos antecipados, vencíveis no prazo de até doze meses;</b></p>
	<p><b>II - no não circulante:</b></p>
	<p><b>a) exigível a longo prazo: os itens referidos no inciso I deste artigo vencíveis após o prazo de doze meses;</b></p>
	<p><b>b) resultados não realizados: os lucros decorrentes de operações entre empresas controlada, controladora ou outras sociedades que façam parte de um mesmo grupo ou estejam sob controle comum (art. 48, § 5º), os ganhos não realizados decorrentes de doações e subvenções para investimentos e outros lucros e ganhos que somente integrarão o resultado da companhia ou empresa quando estiverem realizados contabilmente, deduzidos dos encargos tributários;</b></p>
	<p><b>c) participação de acionistas não controladores: as participações dessa natureza no patrimônio líquido das sociedades controladas incluídas na consolidação.</b></p>
Resultado de Exercícios Futuros	<b>Revogado</b>
Art. 181 - Serão classificadas como resultado de exercício futuro as receitas de exercícios futuros, diminuídas dos custos e despesas a elas correspondentes.	<b>Revogado</b>
Patrimônio Líquido	Patrimônio Líquido
Art. 182 - A conta do capital social discriminará o montante subscrito e, por dedução, a parcela ainda não realizada.	Art. 182. Mantido texto da lei.
§ 1º - Serão classificadas como reservas de capital as contas que registrarem:	<b>§ 1º Serão classificados como reserva de capital os acréscimos patrimoniais decorrentes dos recursos a seguir discriminados:</b>

a) a contribuição do subscritor de ações que ultrapassar o valor nominal e a parte do preço de emissão das ações sem valor nominal que ultrapassar a importância destinada à formação do capital social, inclusive nos casos de conversão em ações de debêntures ou partes beneficiárias;	a) Mantido texto da lei.
b) o produto da alienação de partes beneficiárias e bônus de subscrição;	b) o produto da alienação de partes beneficiárias, <b>desde que não estipulada a sua utilização para resgate ou conversão, e dos bônus de subscrição.</b>
c) o prêmio recebido na emissão de debêntures;	<b>Revogado</b>
d) as doações e as subvenções para investimento.	<b>Revogado</b>
§ 2º - Será ainda registrado como reserva de capital o resultado da correção monetária do capital realizado, enquanto não capitalizado.	<b>Revogado</b>
§ 3º - Serão classificadas como reservas de reavaliação as contrapartidas de aumentos de valor atribuídos a elementos do ativo em virtude de novas avaliações com base em laudo nos termos do art. 8º, aprovado pela assembléia geral.	§ 3º Serão classificadas <b>como ajustes de avaliação patrimonial</b> as contrapartidas de aumentos ou <b>diminuições</b> de valor atribuídos a elementos do ativo e <b>do passivo, nos termos dos parágrafos 3º e 4º do artigo 226, aplicando-se, no que couber, o disposto no artigo 8º.</b>
§ 4º - Serão classificadas como reservas de lucros as contas constituídas pela apropriação de lucros da companhia.	§ 4º Mantido texto da lei.
§ 5º - As ações em tesouraria deverão ser destacadas no balanço como dedução da conta do patrimônio líquido que registrar a origem dos recursos aplicados na sua aquisição.	§ 5º Mantido texto da lei.
Critérios de Avaliação do Ativo	Critérios de Avaliação do Ativo
Art. 183 - No balanço, os elementos do ativo serão avaliados segundo os seguintes critérios:	Art. 183. Mantido texto da lei.
	<b>I - as aplicações financeiras ou em títulos e valores mobiliários, classificados no ativo circulante e que tiverem liquidez imediata,</b>

	<b>pelo seu valor líquido de realização;</b>
I - os direitos e títulos de crédito, e quaisquer <b>valores mobiliários</b> não classificados como investimentos, pelo custo de aquisição ou pelo valor de mercado, se este for menor; serão excluídos os já prescritos e feitas as provisões adequadas para ajustá-lo ao valor provável de realização, e será admitido o aumento do custo de aquisição, até o limite do valor de mercado, para registro de correção monetária, variação cambial ou juros acrescidos;	<b>II - as demais aplicações</b> e os direitos e títulos de crédito pelo custo de aquisição ou <b>valor de emissão, atualizado conforme disposições legais ou contratuais; se classificados no ativo circulante, o custo será ajustado ao valor líquido de realização, quando este for inferior; e, se classificados no realizável a longo prazo, será ajustado pelas perdas consideradas prováveis quando da sua realização;</b>
II - os direitos que tiverem por objeto mercadorias e produtos do comércio da companhia, assim como matérias-primas, produtos em fabricação e bens em almoxarifado, pelo custo de aquisição ou produção, deduzido de provisão para ajustá-lo ao valor de mercado, quando este for inferior;	<b>III - os direitos que tiverem por objeto mercadorias, produtos acabados e bens e serviços em fase final de processamento, pelo custo de aquisição ou produção ajustado ao valor líquido de realização, se este for inferior; e os direitos que tiverem por objeto matérias-primas e de bens e serviços em fase inicial de processamento e outros bens destinados à produção, pelo custo de aquisição ou produção ajustado ao valor de reposição, se este for inferior;</b>
III - os investimentos em participação no capital social de outras sociedades, ressalvado o disposto nos arts. 248 a 250, <b>pelo custo de aquisição, deduzido de provisão para perdas prováveis na realização do seu valor, quando essa perda estiver comprovada como permanente, e que será modificado em razão do recebimento, sem custo para a companhia, de ações ou quotas bonificadas;</b>	<b>IV - os investimentos em participação no capital social de controladas e coligadas, pelos critérios previstos no artigo 248;</b>
IV - os demais investimentos, pelo custo de aquisição, deduzido de provisão para atender às perdas prováveis na realização do seu valor, ou para redução do custo de aquisição ao valor de mercado, quando este for inferior;	<b>V - os demais investimentos, pelo custo de aquisição deduzido de provisão para atender às perdas consideradas como de difícil recuperação;</b>
V - os direitos classificados no imobilizado, pelo custo de aquisição, deduzido do saldo da respectiva conta de depreciação, amortização ou exaustão;	<b>VI – Mantido texto da lei.</b>
	<b>VII – os direitos classificados no intangível, pelo custo incorrido na aquisição deduzido do saldo da respectiva conta de amortização;</b>

VI - o ativo diferido, pelo valor do capital aplicado, deduzido do saldo das contas que registrem a sua amortização.	VIII – Mantido texto da lei.
§ 1º - Para efeitos do disposto neste artigo, considera-se valor de mercado:	§ 1º – Os elementos do ativo decorrentes de operações de longo prazo serão ajustados a valor presente; sendo os demais ajustados somente quando houver efeito relevante.
a) das matérias-primas e dos bens em almoxarifado, o preço pelo qual possam ser repostos, mediante compra no mercado;	<b>Revogado</b>
b) dos bens ou direitos destinados à venda, o preço líquido de realização mediante venda no mercado, deduzidos os impostos e demais despesas necessárias para a venda, e a margem de lucro;	<b>Revogado</b>
c) dos investimentos, o valor líquido pelo qual possam ser alienados a terceiros.	<b>Revogado</b>
§ 2º - A diminuição do valor dos elementos do ativo imobilizado será registrada periodicamente nas contas de:	§ 2º A diminuição do valor dos elementos dos ativos imobilizado, <b>intangível e diferido</b> será registrada periodicamente nas contas de:
a) depreciação, quando corresponder à perda do valor dos direitos que têm por objeto bens físicos sujeitos a desgastes ou perda de utilidade por uso, ação da natureza ou obsolescência;	a) Mantido texto da lei.
b) amortização, quando corresponder à perda do valor do capital aplicado na aquisição de direitos da propriedade industrial ou comercial e quaisquer outros com existência ou exercício de duração limitada, ou cujo objeto sejam bens de utilização por prazo legal ou contratualmente limitados;	b) Mantido texto da lei.
c) exaustão, quando corresponder à perda do valor, decorrente da sua exploração, de direitos cujo objeto sejam recursos minerais ou florestais, ou bens aplicados nessa exploração.	c) Mantido texto da lei.
	§ 3º O custo de aquisição dos elementos do ativo intangível será diminuído em função da sua vida útil econômica estimada ou do prazo legal ou contratual para o seu uso, dos dois o menor; tratando-se de fundo de comércio não

	<b>decorrente da aquisição do direito de exploração, concessão ou permissão delegadas pelo Poder Público, o prazo máximo para amortização não deverá ultrapassar dez anos.</b>
§ 3º - Os recursos aplicados no ativo diferido serão amortizados periodicamente, em prazo não superior a 10 (dez) anos, a partir do início da operação normal ou do exercício em que se passem a ser usufruídos os benefícios deles decorrentes, <b>devendo ser registrada a perda do capital aplicado quando abandonados os empreendimentos ou atividades a que se destinavam, ou comprovado que essas atividades não poderão produzir resultados suficientes para amortizá-los.</b>	§ 4º Os recursos aplicados no ativo diferido serão amortizados periodicamente, em prazo não superior a dez anos, a partir do início da operação normal ou do exercício em que passem a ser usufruídos os benefícios deles decorrentes.
	§ 5º A companhia deverá efetuar, periodicamente, análise sobre a recuperação dos valores registrados no imobilizado, no intangível e no diferido, a fim de que sejam:
	<b>a) registradas as perdas de valor do capital aplicado quando houver decisão de descontinuar os empreendimentos ou atividades a que se destinavam ou quando comprovado que não poderão produzir resultados suficientes para recuperação desse valor; ou</b>
	<b>b) revisados e ajustados os critérios utilizados para determinação da vida útil econômica estimada e para cálculo da depreciação, exaustão e amortização.</b>
§ 4º - Os estoques de mercadorias fungíveis destinadas à venda poderão ser avaliados pelo valor de mercado, quando esse for o costume mercantil aceito pela técnica contábil.	<b>§ 6º Os estoques de produtos agrícolas, animais e extrativos destinados à venda poderão ser avaliados pelo valor líquido de realização, desde que possuam liquidez imediata, o setor da atividade seja primário e seja possível determinar os custos e despesas a incorrer na colocação do produto à venda.</b>
	<b>§ 7º Para efeito do disposto neste artigo, considera-se valor líquido de realização o preço de venda deduzido dos tributos e demais despesas associadas.</b>

Critérios de avaliação do passivo	Critérios de Avaliação do Passivo
Art. 184 - No balanço os elementos do passivo serão avaliados de acordo com os seguintes critérios:	<b>Art. 184. As obrigações, inclusive as decorrentes de operações de financiamento na forma de arrendamento mercantil, os encargos e os riscos, conhecidos ou calculáveis, e os resultados não realizados serão mantidos pelo valor atualizado e ajustados a valor presente, observando-se ainda o seguinte:</b>
I - as obrigações, encargos e riscos, conhecidos ou calculáveis, inclusive imposto de renda a pagar com base no resultado do exercício, serão computados pelo valor atualizado até a data do balanço;	
II - as obrigações em moeda estrangeira, com cláusula de paridade cambial, serão convertidas em moeda nacional à taxa de câmbio em vigor na data do balanço;	<b>Eliminado</b>
	<b>I – os itens classificados no passivo circulante somente serão ajustados a valor presente quando houver efeitos relevantes;</b>
	<b>II - a atualização referida neste artigo compreende a indexação legal ou contratual aplicável, a paridade cambial, os juros e demais encargos proporcionais cabíveis;</b>
III - as obrigações sujeitas a correção monetária serão atualizadas até a data do balanço.	<b>Revogado.</b>
Correção Monetária	<b>Eliminado</b>
<b>Art. 185 – Revogado</b>	<b>Mantida a revogação.</b>
Seção IV	Seção IV
Demonstração de Lucros ou Prejuízos Acumulados	Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido
Art. 186 - A demonstração de lucros ou prejuízos acumulados discriminará:	<b>Art. 186. A demonstração das mutações do patrimônio líquido discriminará, no mínimo, os saldos no início do exercício, as modificações ocorridas e os saldos no fim do exercício.</b>

I - o saldo do início do período, os ajustes de exercícios anteriores e a correção monetária do saldo inicial;	<b>Revogado</b>
II - as reversões de reservas e o lucro líquido do exercício;	<b>Revogado</b>
III - as transferências para reservas, os dividendos, a parcela dos lucros incorporada ao capital e o saldo ao fim do período.	<b>Revogado</b>
§ 1º - Como ajustes de exercícios anteriores serão considerados apenas os decorrentes de efeitos da mudança de critério contábil, ou da retificação de erro imputável a determinado exercício anterior, e que não possam ser atribuídos a fatos subseqüentes.	<b>Revogado. Texto transferido para a demonstração do resultado do exercício (ver art. 187 § 1º)</b>
§ 2º - A demonstração de lucros ou prejuízos acumulados deverá indicar o montante do dividendo por ação do capital social e poderá ser incluída na demonstração das mutações do patrimônio líquido, se elaborada e publicada pela companhia.	<b>Revogado</b>
Seção V	Seção V
Demonstração do Resultado do Exercício	Demonstração do Resultado do Exercício
Art. 187 - A demonstração do resultado do exercício discriminará:	Art. 187. A demonstração do resultado do exercício discriminará, <b>no mínimo</b> :
I - a receita bruta das vendas e serviços, as deduções das vendas, os abatimentos e os impostos;	I - a receita bruta das <b>atividades, conforme a sua natureza</b> ; as suas deduções e os tributos <b>incidentes sobre a receita bruta</b> ;
II - a receita líquida das vendas e serviços, o custo das mercadorias e serviços vendidos e o lucro bruto;	II – a receita líquida e o custo das <b>atividades geradoras da receita bruta, conforme a sua natureza</b> ;
	III - o resultado das participações societárias avaliadas na forma do artigo 248;
III - as despesas com vendas, as despesas financeiras, deduzidas das receitas, as despesas	<b>IV – as despesas, divididas nos seguintes grupos:</b> despesas com vendas, administrativas,

gerais e administrativas, e outras despesas operacionais;	financeiras e outras;
	<b>V - as receitas financeiras e demais receitas e ganhos;</b>
IV - o lucro ou prejuízo operacional, as receitas e despesas não operacionais e o saldo da conta de correção monetária (art. 185, § 3º);	<b>VI - os ajustes a valor presente, quando não alocados diretamente às contas a que se referirem;</b>
V - o resultado do exercício antes do imposto de renda e a provisão para o imposto;	<b>VII - a provisão para imposto de renda e demais tributos sobre o lucro;</b>
	<b>VIII - os ganhos e perdas em operações descontinuadas, os itens extraordinários e os ajustes de exercícios anteriores, computados os encargos tributários;</b>
	<b>IX – o resultado do exercício antes das participações no lucro;</b>
VI - as participações de debêntures, empregados, administradores e partes beneficiárias, e as contribuições para instituições ou fundos de assistência ou previdência de empregados;	<b>IX - as participações no lucro de debêntures, empregados, administradores, partes beneficiárias e de instituições ou fundos de assistência ou previdência de empregados que não se caracterizem como despesa;</b>
VII - o lucro ou prejuízo líquido do exercício e o seu montante por ação do capital social.	<b>X - o lucro líquido ou prejuízo do exercício e o seu montante por ação;</b>
	<b>XI – nas demonstrações consolidadas, as participações de acionistas não controladores e o lucro ou prejuízo consolidado.</b>
§ 1º - Na determinação do resultado do exercício serão computados:  a) as receitas e os rendimentos ganhos no período, independentemente da sua realização em moeda; e  b) os custos, despesas, encargos e perdas, pagos ou incorridos, correspondentes a essas receitas e rendimentos.	<b>§ 1º Como ajustes de exercícios anteriores serão considerados aqueles decorrentes de efeitos relevantes da mudança de critério contábil que não possa ser atribuída a fatos subsequentes ou da retificação de erro imputável a determinado exercício anterior e que não reflitam simples diferenças entre estimativas e realidade.</b>
	<b>§ 2º Na ocorrência de ajustes de exercícios</b>

<p>§ 2º - O aumento do valor de elementos do ativo em virtude de novas avaliações, registrado como reserva de reavaliação (Art. 182, § 3º), somente depois de realizado poderá ser computado como lucro para efeito de distribuição de dividendos ou participações.</p>	<p><b>anteriores decorrentes da retificação de erro, a companhia deverá divulgar nota explicativa às demonstrações contábeis, informando a natureza do erro e os itens do balanço e da demonstração do resultado referentes aos períodos afetados.</b></p>
<p>Seção VI</p>	<p>Seção VI</p>
<p>Demonstração das Origens e Aplicações de Recursos</p>	<p><b>Demonstração dos Fluxos de Caixa e do Valor Adicionado</b></p>
<p>Art. 188 - A demonstração das origens e aplicações de recursos indicará as modificações na posição financeira da companhia, discriminando:</p>	<p><b>Art. 188. As demonstrações referidas nos incisos IV e V do artigo 176 indicarão, no mínimo:</b></p>
<p>I) as origens dos recursos, agrupadas em:</p> <p>a) lucro do exercício, acrescido de depreciação, amortização ou exaustão e ajustado pela variação nos resultados de exercícios futuros;</p> <p>b) realização do capital social e contribuições para reservas de capital;</p> <p>c) recursos de terceiros, originários do aumento do passivo exigível a longo prazo, da redução do ativo realizável a longo prazo e da alienação de investimentos e direitos do ativo imobilizado.</p>	<p><b>I) a demonstração dos fluxos de caixa – as alterações ocorridas no exercício no saldo de caixa e equivalentes de caixa, segregadas em fluxos das operações, dos financiamentos e dos investimentos; e</b></p>
<p>II - as aplicações de recursos, agrupadas em:</p> <p>a) dividendos distribuídos;</p> <p>b) aquisição de direitos do ativo imobilizado;</p> <p>c) aumento do ativo realizável a longo prazo, dos investimentos e do ativo diferido;</p> <p>d) redução do passivo exigível a longo prazo;</p>	<p><b>II) a demonstração do valor adicionado – os componentes geradores do valor adicionado e a sua distribuição entre empregados, financiadores, acionistas, governo e outros, bem como a parcela retida para reinvestimento.</b></p>
<p>III - o excesso ou insuficiência das origens de</p>	

recursos em relação às aplicações, representando aumento ou redução do capital circulante líquido;	<b>Revogado</b>
IV - os saldos, no início e no fim do exercício, do ativo e passivo circulantes, o montante do capital circulante líquido e o seu aumento ou redução durante o exercício.	<b>Revogado</b>
CAPÍTULO XVI	CAPÍTULO XVI
Lucro, Reservas e Dividendos	<b>Lucros, Reservas, Dividendos e Outras Destinações</b>
Seção I	Seção I
Lucro	Lucro
Dedução de Prejuízos e <b>Imposto sobre a Renda</b>	Dedução de Prejuízos
Art. 189 - Do resultado do exercício serão deduzidos, antes de qualquer participação, os prejuízos acumulados <b>e a provisão para o imposto sobre a renda</b> .	Art. 189. Do resultado do exercício serão deduzidos, antes de qualquer participação, os prejuízos acumulados.
Parágrafo único - O prejuízo do exercício será obrigatoriamente absorvido pelos lucros acumulados, pelas reservas de lucros e pela reserva legal, nessa ordem.	Parágrafo único. O prejuízo do exercício será obrigatoriamente absorvido <b>pelas reservas de lucros, sendo a reserva de lucros a realizar e a reserva legal as últimas a serem utilizadas, nessa ordem.</b>
Participações	Participações
Art. 190 - As participações estatutárias de empregados, administradores e partes beneficiárias serão determinadas, sucessivamente e nessa ordem, com base nos lucros que remanescerem depois de deduzida a participação anteriormente calculada.	Art. 190. As participações <b>de debenturistas</b> e as estatutárias de empregados, de administradores e de partes beneficiárias serão determinadas, sucessivamente e nessa ordem, com base nos lucros que remanecerem depois de deduzida a participação anteriormente calculada.
Parágrafo único - Aplica-se ao pagamento das participações dos administradores e das partes beneficiárias o disposto nos parágrafos do art. 201.	Parágrafo único. Mantido texto da lei.

Lucro Líquido	Lucro Líquido
Art. 191 - Lucro líquido do exercício é o resultado do exercício que permanecer depois de deduzidas as participações de que trata o Art. 190.	Art. 191 – Mantido texto da lei.
Proposta de Destinação do Lucro	Proposta de Destinação do Lucro
Art. 192 - Juntamente com as demonstrações financeiras do exercício, os órgãos da administração da companhia apresentarão à assembléia geral ordinária, observado o disposto nos arts. 193 a 203 e no estatuto, proposta sobre a destinação a ser dada ao lucro líquido do exercício.	Art. 192. Juntamente com as <b>demonstrações contábeis</b> do exercício, os órgãos da administração da companhia apresentarão à assembléia geral ordinária, observado o disposto nos arts. 193 a 203 desta lei e no estatuto, proposta sobre a destinação a ser dada ao lucro líquido.
Seção II	Seção II
Reservas e Retenção de Lucros	Reservas de Lucros <b>e de Capital</b>
Reserva Legal	Reserva Legal
Art. 193 - Do lucro líquido do exercício, 5% (cinco por cento) serão aplicados, antes de qualquer outra destinação, na constituição da reserva legal, que não excederá de 20% (vinte por cento) do capital social.	Art. 193. Mantido texto da lei.
§ 1º - A companhia poderá deixar de constituir a reserva legal no exercício em que o saldo dessa reserva, acrescido do montante das reservas de capital de que trata o § 1º do art. 182, exceder de 30% (trinta por cento) do capital social.	§ 1º - Mantido texto da lei.
§ 2º - A reserva legal tem por fim assegurar a integridade do capital social e somente poderá ser utilizada para compensar prejuízos ou aumentar o capital.	§ 2º - Mantido texto da lei.
Reservas Estatutárias	Reservas Estatutárias
Art. 194 - O estatuto poderá criar reservas desde que, para cada uma:	Art. 194 . Mantido texto da lei.

I – indique, de modo preciso e completo, a sua finalidade;	I – Mantido texto da lei.
II - fixe os critérios para determinar a parcela anual dos lucros líquidos que serão destinados à sua constituição; e	II – Mantido texto da lei.
III - estabeleça o limite máximo da reserva.	III – Mantido texto da lei.
Reservas para Contingências	<b>Reserva por Incentivos Fiscais</b>
Art. 195 - A assembléia geral poderá, por proposta dos órgãos da administração, destinar parte do lucro líquido à formação de reserva com a finalidade de compensar, em exercício futuro, a diminuição do lucro decorrente de perda julgada provável, cujo valor possa ser estimado.	Art. 195. A assembléia geral poderá, por proposta dos órgãos de administração, destinar <b>para essa reserva a parcela do lucro líquido relativa a doações ou subvenções para investimentos decorrentes de incentivos fiscais.</b>
§ 1º - A proposta dos órgãos da administração deverá indicar a causa da perda prevista e justificar, com as razões de prudência que a recomendem, a constituição da reserva.	<b>Revogado</b>
§ 2º - A reserva será revertida no exercício em que deixarem de existir as razões que justificaram a sua constituição ou em que ocorrer a perda.	<b>Revogado</b>
Retenção de Lucros	<b>Reserva para Expansão ou Investimento</b>
Art. 196 - A assembléia geral poderá, por proposta dos órgãos da administração, deliberar reter parcela do lucro líquido do exercício prevista em orçamento de capital por ela previamente aprovado.	Art. 196 - A assembléia geral poderá, por proposta dos órgãos da administração, deliberá reter parcela do lucro líquido do exercício prevista em orçamento <b>por eles</b> previamente aprovado.
§ 1º - O orçamento, submetido pelos órgãos da administração com a justificação da retenção de lucros proposta, deverá compreender todas as fontes de recursos e aplicações de capital, fixo ou circulante, e poderá ter a duração de até 5 (cinco) exercícios, salvo no caso de execução, por prazo maior, de projeto de investimento.	<b>Parágrafo único</b> – O orçamento deverá compreender todas as fontes de recursos e aplicações de capital circulante ou <b>não circulante</b> , e deverá ser revisado anualmente nos casos em que tiver duração superior a um exercício social.

§ 2º - O orçamento poderá ser aprovado na assembléia geral ordinária que deliberar sobre o balanço do exercício.	<b>Eliminado</b>
Reserva de Lucros a Realizar	Reserva de Lucros a Realizar
Art. 197 - No exercício em que os lucros a realizar ultrapassarem o total deduzido nos termos dos arts. 193 a 196, a assembléia geral poderá, por proposta dos órgãos da administração, destinar o excesso à constituição de reserva de lucros a realizar.	Art. 197 - No exercício em que <b>o montante de dividendo obrigatório, calculado nos termos do estatuto ou do art. 202, ultrapassar a parcela realizada do lucro líquido do exercício</b> , a assembléia geral poderá, por proposta dos órgãos da administração, destinar o excesso à constituição de reserva de lucros a realizar.
Parágrafo único - Para os efeitos deste artigo, são lucros a realizar:	<b>§ 1º Para os efeitos deste artigo, considera-se realizada a parcela do lucro líquido do exercício que exceder da soma dos seguintes valores:</b>
a) o saldo credor da conta de registro das contrapartidas dos ajustes de correção monetária (art. 185, § 3º);	<b>Eliminado</b>
b) o aumento do valor do investimento em coligadas e controladas (art. 248, III);	<b>a) o resultado líquido positivo da equivalência patrimonial (art. 248); e</b>
c) o lucro em vendas a prazo realizável após o término do exercício seguinte.	<b>b) o lucro, ganho ou rendimento em operações cujo prazo de realização financeira ocorra</b> após o término do exercício social seguinte.
	<b>§ 2º A reserva de lucros a realizar somente poderá ser utilizada para pagamento do dividendo obrigatório e, para efeito do inciso III do artigo 202, serão considerados como integrantes da reserva os lucros a realizar de cada exercício que forem os primeiros a serem realizados em dinheiro.</b>
Limite de Constituição de Reservas e Retenção de Lucros	<b>Limite da Constituição das Reservas de Lucros</b>
Art. 198 - A destinação dos lucros para constituição das reservas de que trata o art. 194 e	Art. 198. A destinação do <b>lucro líquido</b> para constituição das reservas de que tratam os artigos

a retenção nos termos do art. 196 não poderão ser aprovadas, em cada exercício, em prejuízo da distribuição do dividendo obrigatório (art. 202).	194 e 196 não poderá ser aprovada, em cada exercício, em prejuízo da distribuição do dividendo obrigatório.(art. 202)
Limite do Saldo das Reservas de Lucro	Limite do Saldo das Reservas de Lucro
Art. 199 - O saldo das reservas de lucros, <b>exceto as para contingências e de lucros a realizar</b> , não poderá ultrapassar o capital social; atingindo esse limite, a assembléia deliberará sobre a aplicação do excesso na integralização ou no aumento do capital social, ou na distribuição de dividendos.	Art. 199. O saldo das reservas de lucros, exceto as de lucros a realizar, não poderá ultrapassar o capital social; atingindo esse limite, a assembléia deliberará sobre aplicação do excesso na integralização ou no aumento do capital social ou na distribuição de dividendos.
Reservas de Capital	Reservas de Capital
Art. 200 - As reservas de capital somente poderão ser utilizadas para:	Art. 200. Mantido texto da lei.
I - absorção de prejuízos que ultrapassarem os <b>lucros acumulados</b> e as reservas de lucros ( <b>art. 189, parágrafo único</b> );	I – absorção de prejuízos que ultrapassarem as reservas de lucros.
II - resgate, reembolso ou compra de ações;	II – Mantido texto da lei.
III - resgate de partes beneficiárias;	<b>Revogado</b>
IV - incorporação ao capital social;	IV – Mantido texto da lei.
V - pagamento de dividendo a ações preferenciais, quando essa vantagem lhes for assegurada (art. 17, § 5º).	V – Mantido texto da lei.
Parágrafo único - A reserva constituída com o produto da venda de partes beneficiárias poderá ser destinada ao resgate desses títulos.	<b>Revogado</b>
Dividendos	Dividendos
Origem	Origem
Art. 201 - A companhia somente pode pagar	Art. 201 - A companhia somente pode pagar

dividendos à conta de lucro líquido do exercício, <b>de lucros acumulados</b> e de reserva de lucros; <b>e à conta</b> de reserva de capital, no caso das ações preferenciais de que trata o § 5º do Art. 17.	dividendos à conta de lucro líquido do exercício e de reservas de lucros, <b>exceto a reserva legal;</b> e à conta de reserva de capital, no caso das ações preferenciais de que trata o § 5º do Art. 17.
§ 1º - A distribuição de dividendos com inobservância do disposto neste artigo implica responsabilidade solidária dos administradores e fiscais, que deverão repor à caixa social a importância distribuída, sem prejuízo da ação penal que no caso couber.	<b>Eliminado</b>
§ 2º - Os acionistas não são obrigados a restituir os dividendos que em boa-fé tenham recebido. Presume-se a má-fé quando os dividendos forem distribuídos sem o levantamento do balanço em desacordo com os resultados destes.	Parágrafo único – Mantido texto da lei.
Dividendo Obrigatório	Dividendo Obrigatório
Art. 202 - Os acionistas têm direito de receber como dividendo obrigatório, em cada exercício, a parcela dos lucros estabelecida no estatuto ou, se este for omissivo, metade do lucro líquido do exercício diminuído ou acrescido dos seguintes valores:	Art. 202. Os acionistas têm direito de receber como dividendo obrigatório, em cada exercício, a parcela dos lucros estabelecida no estatuto ou, se este for omissivo, <b>a importância determinada de acordo com as seguintes normas:</b>
I - quota destinada à constituição da reserva legal (art. 193);	I – <b>metade do lucro líquido do exercício diminuído das importâncias destinadas à constituição da reserva legal (art. 193) e da reserva de incentivos fiscais (art. 195), quando a distribuição desses incentivos implicar perda do benefício, cabendo à Comissão de Valores Mobiliários regulamentar essa matéria, no caso das companhias abertas;</b>
II - importância destinada à formação de reservas para contingências (art. 195), e reversão das mesmas reservas formadas em exercícios anteriores;	<b>Eliminado</b>
	II – <b>o pagamento do dividendo determinado nos termos do inciso anterior poderá ser limitado ao montante do lucro líquido do exercício que tiver sido realizado, desde que a diferença seja registrada como reserva de lucros a realizar (art. 197);</b>

III – lucros a realizar transferidos para a respectiva reserva (art. 197), e lucros anteriormente registrados nessa reserva que tenham sido realizados no exercício	<b>Eliminado</b>
.	<b>III – os lucros registrados na reserva, quando realizados e se não tiverem sido absorvidos por prejuízos em exercícios subseqüentes, deverão ser acrescidos ao primeiro dividendo declarado após a realização.</b>
§ 1º - O estatuto poderá estabelecer o dividendo como porcentagem do lucro ou do capital social, ou fixar outros critérios para determiná-lo, desde que sejam regulados com precisão e minúcia e não sujeitem os acionistas minoritários ao arbítrio dos órgãos de administração ou da maioria.	§ 1º - Mantido texto da lei.
§ 2º - Quando o estatuto for omissivo e a assembléia geral deliberar alterá-lo para introduzir norma sobre a matéria, o dividendo obrigatório não poderá ser inferior a 25% (vinte e cinco por cento) do lucro líquido ajustado nos termos do caput deste artigo.	§ 2º Quando o estatuto for omissivo e a assembléia geral deliberar alterá-lo para introduzir norma sobre a matéria, o dividendo obrigatório não poderá ser inferior a 25% (vinte e cinco por cento) do lucro líquido ajustado nos termos do <b>inciso I</b> deste artigo.
§ 3º - Nas companhias fechadas a assembléia geral pode, desde que não haja oposição de qualquer acionista presente, deliberar a distribuição de dividendo inferior ao obrigatório nos termos deste artigo, ou a retenção de todo o lucro.	§ 3º A Assembléia Geral pode, desde que não haja oposição de qualquer acionista presente, deliberar a distribuição de dividendo inferior ao obrigatório nos termos deste artigo, ou a retenção de todo o lucro, <b>nas seguintes sociedades:</b>
	<b>a) companhias abertas exclusivamente para a captação de recursos por debêntures não conversíveis em ações;</b>
	<b>b) companhias fechadas, exceto nas controladas por companhias abertas que não se enquadrem na condição prevista na alínea anterior.</b>
§ 4º - O dividendo previsto neste artigo não será obrigatório no exercício social em que os órgãos da administração informarem à assembléia geral ordinária ser ele incompatível com a situação financeira da companhia. O conselho fiscal, se em funcionamento, deverá dar parecer sobre essa informação e, na companhia aberta, seus administradores encaminharão à Comissão de Valores Mobiliários, dentro de 5 (cinco) dias da realização da assembléia geral, exposição	§ 4º Mantido texto da lei.

justificativa da informação transmitida à assembléia.	
§ 5º - Os lucros que deixarem de ser distribuídos nos termos do §4º serão registrados como reserva especial e, se não absorvidos por prejuízos em exercícios subseqüentes, deverão ser pagos como dividendo assim que o permitir a situação financeira da companhia.	§ 5º Mantido texto da lei.
	<b>§ 6º Os lucros não destinados nos termos dos artigos 193 a 197 deverão ser distribuídos como dividendos.</b>
Dividendos Intermediários	Dividendos Intermediários
Art. 204 - A companhia que, por força de lei ou de disposição estatutária, levantar balanço semestral, poderá declarar, por deliberação dos órgãos de administração, se autorizados pelo estatuto, dividendo à conta do lucro apurado nesse balanço.	Art. 204. Mantido texto da lei.
§ 1º - A companhia poderá, nos termos de disposição estatutária, levantar balanços e distribuir dividendos em períodos menores, desde que o total dos dividendos pagos em cada semestre do exercício social não exceda o montante das reservas de capital de que trata o § 1º do art. 182.	§ 1º Mantido texto da lei.
§ 2º - O estatuto poderá autorizar os órgãos de administração a declarar dividendos intermediários, à conta de lucros acumulados ou de reservas de lucros existentes no último balanço anual ou semestral.	§ 2º O estatuto poderá autorizar os órgãos de administração a declarar dividendos intermediários à conta de <b>reservas de lucros, exceto a reserva legal</b> , existentes no último balanço anual ou semestral.
<b>CAPÍTULO XVIII</b>	<b>CAPÍTULO XVIII</b>
Seção II	Seção II
Transformação, Incorporação, Fusão e Cisão	Transformação, Incorporação, Fusão e Cisão
Formação do capital	Formação do Capital

<p>Art. 226 - As operações de incorporação, fusão e cisão somente poderão ser efetivadas nas condições aprovadas se os peritos nomeados determinarem que o valor do patrimônio ou patrimônio líquido a serem vertidos para a formação de capital social é, ao menos, igual ao montante do capital a realizar.</p>	<p>Art. 226. Mantido texto da lei.</p>
<p>§ 1º - As ações ou quotas do capital da sociedade a ser incorporada que forem de propriedade da companhia incorporadora poderão, conforme dispuser o protocolo de incorporação, ser extintas, ou substituídas por ações em tesouraria da incorporadora, até o limite dos <b>lucros acumulados</b> e reservas, exceto a legal.</p>	<p>§ 1º As ações ou quotas do capital da sociedade a ser incorporada que forem de propriedade da companhia incorporadora poderão, conforme dispuser o protocolo de incorporação, ser extintas ou substituídas por ações em tesouraria da incorporadora, até o limite das reservas, exceto a legal.</p>
<p>§ 2º - O disposto no § 1º aplicar-se-á aos casos de fusão, quando uma das sociedades fundidas for proprietária de ações ou quotas de outra, e de cisão com incorporação, quando a companhia que incorporar parcela do patrimônio da cindida for proprietária de ações ou quotas do capital desta.</p>	<p>§ 2º - Mantido texto da lei.</p>
	<p><b>§ 3º Nas operações referidas no caput deste artigo, realizadas entre partes independentes e de que decorram ou impliquem efetiva alienação de controle, os ativos e passivos da sociedade a ser incorporada ou decorrente da fusão serão contabilizados pelo seu valor de mercado.</b></p>
	<p><b>§ 4º A contrapartida dos ajustes, positivos ou negativos, decorrentes da contabilização referida no parágrafo anterior, será registrada na conta de ajustes de avaliação patrimonial (art. 182, § 3º) e obedecerá, ainda, no caso das companhias abertas, as normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários.</b></p>
<p><b>CAPÍTULO XX</b></p>	<p><b>CAPÍTULO XX</b></p>
<p>Sociedades Coligadas, Controladoras e</p>	<p>Sociedades Coligadas, Controladoras e</p>

Controladas	Controladas
Seção I	Seção I
Informações no Relatório da Administração	<b>Definições</b>
Art. 243 - O relatório anual da administração deve relacionar os investimentos da companhia em sociedades coligadas e controladas e mencionar as modificações ocorridas durante o exercício.	<b>Eliminado</b>
	<b>Art. 243. Para fins do disposto nesta Lei, consideram-se:</b>
§ 1º - São coligadas as sociedades quando uma participa, com 10% (dez por cento) ou mais, do capital da outra, sem controlá-la.	<b>Ver inciso III</b>
§ 2º - Considera-se controlada a sociedade na qual a controladora, diretamente ou através de outra controladas, é titular de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores.	<b>I – Controladas</b> - as sociedades nas quais a controladora, diretamente ou através de outras controladas, é titular de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores;
	<b>II – Controladas em conjunto</b> – as sociedades em que os poderes referidos no inciso anterior são exercidos por um grupo de pessoas vinculadas por acordo de voto;
	<b>III – Coligadas</b> - as sociedades quando uma possui influência significativa na administração da outra, sem controlá-la.
	<b>§ 1º</b> Caracteriza-se como influência significativa o poder de participar nas decisões sobre as políticas financeiras e operacionais da sociedade investida, presumindo-se, ainda, a existência dessa influência quando a investidora participa, direta ou indiretamente, com 20% (vinte por cento) ou mais do capital votante.
§ 3º - A companhia aberta divulgará as informações	<b>§ 2º</b> A Comissão de Valores Mobiliários poderá exigir da companhia aberta a divulgação de

adicionais, sobre coligadas e controladas, que forem exigidas pela Comissão de Valores Mobiliários.	informações adicionais sobre as suas coligadas e controladas, <b>bem como o exame das demonstrações contábeis dessas sociedades, mesmo que não ejam companhias abertas, por auditor independente registrado na CVM.</b>
Seção IV	Seção IV
Demonstrações Financeiras	<b>Demonstrações Contábeis</b>
Notas Explicativas	Notas Explicativas
Art. 247 - As notas explicativas dos investimentos <b>relevantes</b> devem conter informações precisas sobre as sociedades coligadas e controladas e suas relações com a companhia, indicando:	Art. 247. As notas explicativas dos investimentos devem conter informações precisas sobre as sociedades <b>referidas nos incisos I a III do art. 243</b> e suas relações com a companhia, indicando <b>no mínimo:</b>
I - a denominação da sociedade, seu capital social e patrimônio líquido;	I - Mantido o texto da lei.
II - o número, espécies e classes das ações ou quotas de propriedade da companhia, e o preço de mercado das ações, se houver;	II - Mantido o texto da lei.
III - o lucro líquido do exercício;	III - Mantido o texto da lei.
IV - os créditos e obrigações entre a companhia e as sociedades coligadas e controladas;	IV - Mantido o texto da lei.
V - o montante das receitas e despesas em operações entre a companhia e as sociedades coligadas e controladas.	V - Mantido o texto da lei.
Parágrafo único - Considera-se relevante o investimento:	<b>Revogado – Transferido para o art. 256.</b>
a) em cada sociedade coligada ou controlada, se o valor contábil é igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor do patrimônio líquido da companhia.	<b>Revogado</b>
b) no conjunto das sociedades coligadas e	

controladas, se o valor contábil é igual ou superior a 15% (quinze por cento) do valor do patrimônio líquido da companhia.	<b>Revogado</b>
Avaliação do Investimento em Coligadas e Controladas	Avaliação do Investimento em Coligadas e Controladas
Art. 248 - No balanço patrimonial da companhia, os investimentos <b>relevantes (art. 247, parágrafo único)</b> em sociedades coligadas sobre cuja administração tenha influência, ou de que participe com 20% (vinte por cento) ou mais do capital social, e em sociedades controladas, serão avaliados pelo valor de patrimônio líquido, de acordo com as seguintes normas:	Art. 248 - No balanço patrimonial da companhia, os investimentos em controladas, em coligadas <b>e em outras sociedades que façam parte de um mesmo grupo ou estejam sob controle comum</b> serão avaliados pelo <b>método da equivalência patrimonial</b> , de acordo com as seguintes normas:
I - o valor do patrimônio líquido da coligada ou da controlada será determinado com base em balanço patrimonial <b>ou balancete de verificação</b> levantado, com observância das normas desta Lei, na mesma data, ou até 60 (sessenta) dias, no máximo, antes da data do balanço da companhia; no valor de patrimônio líquido não serão computados os resultados não realizados decorrentes de negócio com a companhia, ou com outras sociedades coligadas à companhia, ou por ela controladas;	I - o valor do patrimônio líquido <b>das sociedades referidas no caput deste artigo</b> será determinado com base em balanço patrimonial levantado com observância das normas desta Lei, na mesma data, ou até sessenta dias, no máximo, antes da data do balanço da companhia no valor de patrimônio líquido não serão computados <b>os lucros</b> não realizados decorrentes de negócio <b>entre essas sociedades</b> ;
II - o valor do investimento será determinado mediante a aplicação, sobre o valor de patrimônio líquido referido no número anterior, da porcentagem de participação no capital da coligada ou controlada;	II - Mantido texto da lei.
III - a diferença entre o valor do investimento, de acordo com número II, e o custo de aquisição <b>corrigido monetariamente</b> , somente será registrado como resultado do exercício:	III - a diferença entre o valor do investimento, de acordo com o <b>inciso anterior</b> , e o custo de aquisição somente será registrado como resultado do exercício:
a) se decorrer de lucro ou prejuízo apurado na coligada ou controlada;	a) Mantido texto da lei.
b) se corresponder, comprovadamente, a ganho ou perdas efetivos;	b) Mantido texto da lei.
c) no caso de companhia aberta, com observância das normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários.	<b>Revogado (ver § 3º)</b>

	<b>IV – o custo de aquisição do investimento será desdobrado em subcontas separadas, evidenciando os montantes da equivalência patrimonial e do ágio ou deságio existentes na aquisição ou subscrição do investimento.</b>
§ 1º - Para efeito de determinar a relevância do investimento, nos casos deste artigo, serão computados como parte do custo de aquisição os saldo de créditos da companhia contra as coligadas e controladas.	<b>Eliminado</b>
	<b>§ 1º Se os critérios e procedimentos contábeis adotados pelas controladas ou coligadas e pela investidora não forem uniformes, a investidora deverá fazer os ajustes necessários para eliminar as diferenças relevantes.</b>
§ 2º. - A sociedade coligada, sempre que solicitada pela companhia, deverá elaborar e fornecer o balanço ou balancete de verificação previsto no número I.	§ 2º Mantido texto da lei.
	<b>§ 3º No caso de companhia aberta, os investimentos avaliados pelo método da equivalência patrimonial deverão observar, ainda, as normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários.</b>
	<b>§ 4º Os lucros não realizados decorrentes de operações efetuadas entre as sociedades controladora, controladas ou sob controle comum deverão ser registrados no passivo, na conta de resultados não realizados, deduzidos os encargos tributários, para apropriação ao resultado do exercício pelo regime de competência.</b>
	<b>§ 5º Consideram-se lucros não realizados aqueles decorrentes de transações realizadas entre as sociedades referidas no <i>caput</i> deste artigo e que estejam ainda incluídos no ativo de qualquer uma dessas sociedades.</b>
Demonstrações Consolidadas	Demonstrações Consolidadas

<p>Art. 249 - A companhia aberta <b>que tiver mais de 30% (trinta por cento)</b> do valor do seu patrimônio líquido representado por investimentos em sociedades controladas deverá elaborar e divulgar, juntamente com suas demonstrações financeiras, demonstrações consolidadas nos termos do art. 250.</p>	<p>Art. 249. A companhia aberta que tiver investimentos em sociedade controlada, <b>mesmo que esse controle seja exercido em conjunto</b>, deverá elaborar e divulgar, juntamente com as suas demonstrações <b>contábeis</b>, demonstrações consolidadas, <b>nos termos da regulamentação expedida pela Comissão de Valores Mobiliários</b>.</p>
<p>Parágrafo único - A Comissão de Valores Mobiliários poderá expedir normas sobre as sociedades cujas demonstrações devam ser abrangidas na consolidação, e:</p>	<p>Parágrafo único - A Comissão de Valores Mobiliários poderá expedir, <b>ainda</b>, normas sobre as sociedades cujas demonstrações devam ser abrangidas na consolidação, e:</p>
<p>a) determinar a inclusão de sociedades que, embora não controladas, sejam financeira ou administrativamente dependentes da companhia;</p>	<p>a) Mantido texto da lei.</p>
<p>b) autorizar, em casos especiais, a exclusão de uma ou mais sociedades controladas.</p>	<p>b) Mantido texto da lei.</p>
<p>Normas sobre Consolidação</p>	<p>Normas sobre Consolidação</p>
<p>Art. 250 - Das demonstrações financeiras consolidadas serão excluídas:</p>	<p>Art. 250. Das demonstrações <b>contábeis</b> consolidadas serão excluídas:</p>
<p>I - as participações de uma sociedade em outra;</p>	<p>I – Mantido texto da lei.</p>
<p>II - os saldos de quaisquer contas entre as sociedades;</p>	<p>II – Mantido texto da lei.</p>
<p>III - as parcelas dos resultados do exercício, dos lucros ou prejuízos acumulados e do custo de estoques ou do ativo permanente que corresponderem a resultados, ainda não realizados, de negócios entre as sociedades.</p>	<p><b>Revogado</b></p>
<p>§ 1º - A participação dos acionistas <b>não</b>(*) controladores no patrimônio líquido e no lucro do exercício será destacada, respectivamente, no balanço patrimonial e na demonstração do resultado do exercício.</p>	<p>§ 1º Mantido texto da lei.</p>
<p>(*) - <i>com alteração da Lei nº 9457/97</i></p>	

§ 2º - A parcela do custo de aquisição do investimento em controlada, que não for absorvida na consolidação, deverá ser mantida no ativo permanente, com dedução da provisão adequada para perdas já comprovadas, e será objeto de nota explicativa.	§ 2º Mantido texto da lei.
§ 3º - O valor da participação que excede do custo de aquisição constituirá parcela destacada dos resultados de exercícios futuros até que fique comprovada a existência de ganho efetivo.	§ 3º O valor da participação que excede do custo de aquisição <b>deverá ser classificado como resultado não realizado (art. 180, II, "b")</b> até que fique comprovada a existência de ganho efetivo.
§ 4º - Para fins deste artigo, as sociedades controladas, cujo exercício social termine mais de 60 (sessenta) dias antes da data do encerramento do exercício da companhia, elaborarão, com observância das normas desta Lei, demonstrações financeiras extraordinárias em data compreendida nesse prazo.	§ 4º <b>Aplicam-se, no que couber, às demonstrações consolidadas, as disposições contidas no capítulo XV desta Lei.</b>
Aprovação pela Assembléia Geral da Compradora	Aprovação pela Assembléia Geral da Compradora
Art. 256 – A compra, por companhia aberta, do controle de qualquer sociedade mercantil; dependerá de deliberação da assembléia geral da compradora, especialmente convocada para conhecer da operação, sempre que:	Art. 256. Mantido texto da lei.
I - o preço de compra constituir, para a compradora, investimento relevante (Art. 247, parágrafo único); ou	I - o preço de compra constituir, para a compradora, investimento relevante <b>conforme definido no parágrafo 3º deste artigo</b> ; ou
II - o preço médio de cada ação ou quota ultrapassar uma vez e meia o maior dos 3 (três) valores a seguir indicados:	II – Mantido texto da lei.
a) cotação média das ações em bolsa <b>ou no mercado de balcão organizado</b> <sup>(*)</sup> , durante os noventa dias anteriores à data da contratação;	a) Mantido texto da lei.
<b>(*) - com alteração da Lei nº 9457/97</b>	
b) valor de patrimônio líquido <b>(art. 248)</b> da ação ou quota, avaliado o patrimônio a preços de mercado <b>(Art. 183, § 1º)</b> .	b) valor de patrimônio líquido da ação ou quota, avaliado o patrimônio a preços de mercado.

c) valor do lucro líquido da ação ou quota, que não poderá ser superior a 15 (quinze) vezes o lucro líquido anual por ação (Art. 187, nº VII) nos 2 (dois) últimos exercícios sociais, atualizado monetariamente.	c) valor <b>de rentabilidade</b> da ação ou quota, que não poderá ser superior a quinze vezes o lucro líquido <b>médio</b> anual por ação <b>apurado</b> nos dois últimos exercícios sociais, atualizado monetariamente.
§ 1º - A proposta ou contrato de compra, acompanhado de laudo de avaliação, observado o disposto no art. 8º, §§ 1º e 6º, será submetida à prévia autorização da assembléia geral, ou à sua ratificação, sob pena de responsabilidade dos administradores instruída com todos os elementos necessários à deliberação.	§ 1º Mantido texto da lei.
§ 2º - Se o preço da aquisição ultrapassar uma vez e meia o maior dos 3 (três) valores de que trata o inciso II do caput, o acionista dissidente na deliberação da assembléia que a aprovar terá o direito de retirar-se da companhia mediante reembolso do valor de suas ações, nos termos do Art. 137, observado o disposto no seu inciso II.	§ 2º Mantido texto da lei.
	<b>§ 3º Considera-se relevante o investimento:</b>
	a) <b>em cada sociedade, se o valor contábil é igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor do patrimônio líquido da companhia;</b>
	b) <b>no conjunto das sociedades, se o valor contábil é igual ou superior a 15% (Quinze por cento) do valor do patrimônio líquido da companhia.</b>
<b>CAPÍTULO XXV</b>	<b>CAPÍTULO XXV</b>
Disposições Gerais	Disposições Gerais
Art. 289 - As publicações ordenadas pela presente Lei serão feitas no órgão oficial <b>da União</b> ou do Estado <i>ou do Distrito Federal</i> <sup>(*)</sup> , conforme o lugar em que esteja situada a sede da companhia, e em <b>outro</b> jornal de grande circulação <b>editado</b> na localidade em que está situada a sede da companhia.	Art. 289 - As publicações ordenadas pela presente Lei serão feitas no órgão oficial do Estado ou do Distrito Federal, conforme o lugar em que esteja situada a sede da companhia, e em jornal de grande circulação <b>nessa mesma</b> localidade.
<b>(*) - com alteração da Lei nº 9457/97</b>	

§ 1º - A Comissão de Valores Mobiliários poderá determinar que as publicações ordenadas por esta Lei sejam feitas, também, em jornal de grande circulação ~~editado~~<sup>(\*)</sup> nas localidades em que os valores mobiliários da companhia sejam negociados em bolsa ou em mercado de balcão, **ou disseminadas por algum outro meio que assegure sua ampla divulgação e imediato acesso às informações**<sup>(\*)</sup>.

(\*) – com alteração da Lei nº 9457/97

§ 1º - Mantido texto da lei.

§ 2º - Se no lugar em que estiver situada a sede da companhia não for editado jornal, a publicação se fará em órgão de grande circulação local.

**Eliminado**

**§ 2º As companhias abertas, observadas as normas da Comissão de Valores Mobiliários, poderão publicar demonstrações contábeis de forma condensada ou somente demonstrações consolidadas de forma completa, desde que:**

**I - envie cópia das demonstrações contábeis completas aos respectivos órgãos oficiais de controle e de fiscalização; e**

**II - promova o arquivamento dessas demonstrações no registro de comércio.**

§ 3º - A companhia deve fazer as publicações previstas nesta Lei sempre no mesmo jornal, e qualquer mudança deverá ser precedida de aviso aos acionistas no extrato da ata da assembléia geral ordinária.

§ 3º Mantido texto da lei.

§ 4º - O disposto no final do § 3º não se aplica à eventual publicação de atas ou balanços em outros jornais.

§ 4º Mantido texto da lei

§ 5º - Todas as publicações ordenadas nesta Lei deverão ser arquivadas no registro do comércio.

§ 5º Mantido texto da lei.

§ 6º - As publicações do balanço e demonstração de conta de lucros e perdas poderão ser feitas adotando-se como expressão monetária o "**milhar de reais**"<sup>(\*)</sup>.

§ 6º As publicações **das demonstrações contábeis** poderão ser feitas adotando-se como expressão monetária o "milhar de reais".

(\*) – com alterações da Lei nº 9457/97

<p>Art. 291 - A Comissão de Valores Mobiliários poderá reduzir, mediante fixação de escala em função do valor do capital social, a porcentagem mínima aplicável às companhias abertas, estabelecida no art. 105; na alínea "c" do parágrafo único do art. 123; no art. 141; no § 1º do art. 157; no § 4º do art. 159, no § 2º do art. 161; no § 6º do art. 163; na alínea "a" do § 1º do art. 246 e no art. 277.</p>	<p>Art. 291. Mantido texto da lei.</p>
<p>Parágrafo único - A Comissão de Valores Mobiliários poderá reduzir a porcentagem de que trata o art. 249.</p>	<p><b>Revogado</b></p>
<p>Art. 294 - A companhia fechada que tiver menos de 20 (vinte) acionistas, <b>com patrimônio líquido inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)</b><sup>(*)</sup> poderá:</p> <p><b>(*) – com alteração da MP nº 1638-2 de 13.03.98</b></p>	<p>Art. 294. Mantido texto da lei.</p>
<p>I - convocar assembléia geral por anúncio entregue a todos os acionistas, contra recibo, com a antecedência prevista no art. 124; e</p>	<p>I – Mantido texto da lei.</p>
<p>II - deixar de publicar os documentos de que trata o Art. 133, desde que sejam, por cópias autenticadas, arquivados no registro do comércio juntamente com a ata da assembléia que sobre eles deliberar.</p>	<p>II – Mantido texto da lei.</p>
<p></p>	<p><b>III – deixar de elaborar as demonstrações previstas nos incisos II, IV e V do artigo 176 e no artigo 249.</b></p>
<p>§ 1º - A companhia deverá guardar os recibos de entrega dos anúncios de convocação e arquivar no registro do comércio, juntamente com a ata da assembléia, cópia autenticada dos mesmos..</p>	<p>§ 1º - Mantido texto da lei.</p>
<p>§ 2º - Nas companhias de que trata este artigo, o pagamento da participação dos administradores poderá ser feito sem observância do disposto no § 2º do Art. 152, desde que aprovada pela unanimidade dos acionistas.</p>	<p>§ 2º - Mantido texto da lei.</p>
<p>§ 3º - O disposto neste artigo não se aplica à companhia controladora de grupo de sociedade, ou a ela filiadas</p>	<p>§ 3º - Mantido texto da lei.</p>

---

## CAPÍTULO III

### DAS SOCIEDADES DE GRANDE PORTE

**Art. 3º** As disposições relativas à elaboração e publicação de demonstrações contábeis, inclusive demonstrações consolidadas, e a obrigatoriedade de auditoria independente, previstas na lei das sociedades por ações relativamente às companhias abertas, aplicam-se também às sociedades de grande porte, mesmo quando não constituídas sob a forma de sociedades por ações.

**§ 1º** Considera-se de grande porte, para os fins exclusivos desta Lei, a sociedade ou conjunto de sociedades que façam parte de um mesmo grupo ou estejam sob controle comum que possuirem, no exercício social anterior, ativo acima de R\$ 120.000.000,00 (cento e vinte milhões de reais) ou receita bruta anual acima de R\$ 150.000.000,00 (cento e cinqüenta milhões de reais).

**§ 2º** As publicações ordenadas neste artigo deverão ser arquivadas no registro do comércio.

**Art. 4º** As sociedades de grande porte ficam sujeitas, para efeito do disposto neste capítulo, ao poder regulamentar e disciplinar da Comissão de Valores Mobiliários, aplicando-se, no que couber, a legislação do mercado de valores mobiliários.

## CAPÍTULO IV

### DAS ENTIDADES DE ESTUDO E DIVULGAÇÃO DE PRINCÍPIOS, NORMAS E PADRÕES DE CONTABILIDADE E AUDITORIA

**Art. 5º** As pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, que tenham por objeto social o estudo e divulgação de princípios, normas e padrões de contabilidade e auditoria poderão ser qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, desde que observem em suas normas estatutárias, cumulativamente aos requisitos da legislação especial, os seguintes princípios e regras:

**I** - os órgãos deliberativos devem ser compostos por representantes, dotados de ilibada reputação e notório saber técnico, de entidades associativas de quem elabora, audita e analisa informações e demonstrações contábeis, relacionadas ao mercado de valores mobiliários, podendo também contar com representantes de universidades e institutos de pesquisas na área contábil;

**II** - o processo decisório seja caracterizado pelos princípios da legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade, economicidade e eficiência;

**III** - antes de aprovar e divulgar qualquer pronunciamento, estudo ou orientação técnica, deve ser

publicado, por qualquer meio idôneo e de amplo acesso, edital com prazo mínimo de trinta dias, para os fins de, conforme o caso, colocar à disposição dos interessados o respectivo projeto, em minuta ou redação final, para receber sugestões, ou convocar os interessados para audiência pública destinada ao debate da matéria;

**IV** - o edital referido no inciso anterior indicará a matéria objeto, o local em que poderá ser obtida cópia do projeto, o prazo de apresentação de sugestões e, se for o caso, o local, data e hora de realização da audiência pública;

**V** - os pronunciamentos e demais regras técnicas deverão contemplar, ao final de seu texto enunciativo, a regra modificada, a metodologia de transição, o sumário do projeto e respectivos debates e a justificativa da regra adotada;

**VI** - na redação dos pronunciamentos e demais regras técnicas deverá ser observado, no que for compatível, o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

**§ 1º** A qualificação das pessoas jurídicas referidas no *caput* como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público depende de oitiva prévia da Comissão de Valores Mobiliários, que se pronunciará a respeito do cumprimento dos requisitos cumulativos estatuídos nos incisos I a VI deste artigo.

**§ 2º** A Comissão de Valores Mobiliários e os demais órgãos reguladores ou fiscalizadores terão a faculdade de adotar, no âmbito de suas atribuições, no todo ou em parte, com ou sem emendas, os pronunciamentos e demais regras técnicas divulgadas pelas pessoas jurídicas a que se refere o *caput* deste artigo.

## **CAPÍTULO V**

### **DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

**Art. 6º** Os saldos existentes nas contas das reservas, que estão sendo extintas nos termos do capítulo anterior desta Lei, deverão ter o seguinte tratamento:

**I** - a reserva de correção monetária do capital e as reservas de capital relativas a prêmio recebido na emissão de debêntures e a doações e subvenções para investimentos poderão ser mantidas até a sua capitalização por decisão da assembleia geral;

**II** - as reservas de capital decorrentes do produto da alienação de partes beneficiárias, que serão utilizadas para resgate, deverão ser transferidas para a respectiva conta de passivo no primeiro balanço de abertura após a entrada em vigor desta Lei;

**III** - as reservas de reavaliação poderão ser mantidas até a sua efetiva realização ou estornadas até o final do exercício social em que esta Lei entrar em vigor;

**IV** - as reservas para contingências serão revertidas e computadas no cálculo do dividendo obrigatório no exercício em que deixarem de existir as razões que justificaram a sua constituição ou em que ocorrer a perda;

**V** - o saldo da conta de lucros acumulados existente na data da entrada em vigor desta Lei será destinado para a reserva para expansão ou investimento (art. 196).

## **CAPÍTULO VI**

### **DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 7º** A expressão "demonstrações financeiras", constante da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro 1976, da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e das demais disposições regulamentares, fica alterada para "demonstrações contábeis".

**Art. 8º** Serão publicadas versões consolidadas da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro 1976, e da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, no prazo de sessenta dias após a data de publicação desta Lei, tendo em vista o disposto no inciso I do art. 12 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor a partir do exercício social seguinte à data de sua publicação, aplicando-se, todavia, imediatamente, o disposto no artigo 5º.

 [Voltar](#)

#### **ANTEPROJETO DE ALTERAÇÃO DA LEI N° 6.404/76, QUE DISPÕE SOBRE AS SOCIEDADES POR AÇÕES:**

#### **EXPOSIÇÃO JUSTIFICATIVA**

#### **01. INTRODUÇÃO**

Este anteprojeto visa a adequar disposições da Lei das Sociedades por Ações (Lei nº 6.404/76), principalmente aquelas constantes dos seus capítulos XV, XVI, XVIII e XX, que tratam da matéria contábil, à nova realidade da economia brasileira, levando-se em conta o processo, cada vez mais crescente, de globalização dos mercados, bem como a evolução havida, em nível mundial, dos Princípios Fundamentais de Contabilidade.

O anteprojeto de lei, embora atento à nossa realidade, procurou criar condições para harmonizar as práticas contábeis adotadas no País e respectivas demonstrações contábeis com as práticas e demonstrações exigidas nos principais mercados financeiros mundiais, tendo como arcabouço teórico básico as recomendações do International Accounting Standards Committee (IASC), órgão que congrega as entidades profissionais de quase a totalidade dos países, inclusive o Brasil, que dele participa desde a sua fundação, e que possui como membros integrantes do seu Conselho Consultivo,

dentre outras, as seguintes entidades internacionais:

- International Organization of Securities Commissions (IOSCO) (\*)
- International Finance Corporation (IFC)
- United Nations (ONU)
- International Chamber of Commerce (ICC)
- The World Bank

(\*) = Organismo internacional que congrega, em nível mundial, as Comissões de Valores Mobiliários.

## **02. PARTES BENEFICIÁRIAS (art. 46 e 48):**

O anteprojeto elimina o erro conceitual existente na lei atual, que considera como reserva de capital, fazendo parte, portanto, do patrimônio líquido da companhia, os recursos destinados ao resgate de partes beneficiárias. As partes beneficiárias são títulos de dívida e não de capital, portanto, tanto os recursos decorrentes da sua alienação quanto aqueles apartados do resultado do exercício, a serem destinados para o resgate desses títulos, constituem exigibilidades e como tal devem ser classificados.

## **03. EXERCÍCIO SOCIAL E DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS (art. 176):**

Seguindo uma tendência internacional e também em função das demandas internas, principalmente por parte dos analistas de mercado e investidores institucionais, o anteprojeto contempla a substituição da Demonstração das Origens e Aplicações de Recursos (DOAR) pela Demonstração do Fluxo de Caixa (DFC). Essa demonstração evidencia as modificações ocorridas no saldo de disponibilidades (caixa e equivalentes de caixa) da companhia em um determinado período, através de fluxos de recebimentos e pagamentos. Embora a DOAR seja considerada pelos especialistas como uma demonstração mais rica em termos de informação, os conceitos nela contidos, como por exemplo a variação do capital circulante líquido, não são facilmente apreendidos. A DFC, ao contrário, por utilizar linguagem e conceitos mais simples, possui uma melhor comunicação com a maioria dos usuários das demonstrações contábeis.

O anteprojeto introduz, ainda, uma nova demonstração - a Demonstração do Valor Adicionado (DVA). Essa é uma demonstração surgida na Europa, principalmente por influência da Inglaterra, França e Alemanha, e que tem sido cada vez mais demandada em nível internacional, inclusive em virtude de expressa recomendação por parte da ONU. A DVA evidencia o quanto de riqueza uma empresa produziu, ou seja, o quanto ela adicionou de valor aos seus fatores de produção, e de que forma essa riqueza foi distribuída (entre empregados, governo, acionistas, financiadores de capital) e quanto ficou retido na empresa. A DVA é uma demonstração bastante útil, inclusive do ponto de vista macroeconômico, uma vez que, conceitualmente, o somatório dos valores adicionados (ou valores agregados) de um país representa, na verdade, o seu Produto Interno Bruto (PIB). Essa informação é tão importante que, além da sua utilização pelos países europeus, alguns outros países emergentes só aceitam a instalação e a manutenção de uma empresa transnacional se ela demonstrar qual será o valor adicionado que irá produzir.

Além da DVA, o anteprojeto contempla a necessidade das companhias evidenciarem, através das notas explicativas, quadros analíticos ou demonstrações complementares, informações de natureza social e de produtividade. Essa exigência cria a possibilidade de normatização do chamado Balanço

Social – conjunto de informações que, apresentado juntamente com as demonstrações contábeis, se torna o mais eficaz e completo instrumento de divulgação e avaliação das atividades empresariais, no seu sentido mais amplo.

Por se tratar de informação de significativa importância para fins de análise prospectiva, está sendo exigida a apresentação de notas explicativas sobre os segmentos de negócios em que a companhia atua (que pode ser por produtos/serviços ou por região geográfica) e sobre a existência de operações em processo de descontinuidade (tais como a venda ou a paralisação de uma linha de produto, a cisão de uma divisão da empresa, etc.). Esta exigência é também mais um item de harmonização com as práticas internacionais. O anteprojeto está praticamente mantendo a relação das informações mínimas a serem divulgadas em notas explicativas, suprimindo apenas aquelas referentes à reavaliação de ativos (letra "c") que está sendo também eliminada no anteprojeto.

#### **04. ESCRITURAÇÃO (art. 177):**

O anteprojeto traz uma outra novidade bastante significativa, quando propõe alterar o § 2º do artigo 177. Atualmente, a lei determina que a escrituração da companhia deve ser mantida em registros permanentes, com obediência aos preceitos da legislação comercial e da própria Lei nº 6.404/76 e aos princípios contábeis geralmente aceitos. Determina, ainda, que a companhia deverá observar em registros auxiliares, sem modificação da escrituração mercantil, as disposições emanadas da lei tributária ou de lei especial, que prescrevam métodos ou critérios contábeis diferentes.

Não obstante, o que se observa na prática é que disposições normativas emanadas de órgãos reguladores e que em muitos casos estão em desacordo com princípios contábeis são refletidas, por determinação daqueles órgãos, na escrituração mercantil e não em registros auxiliares como determina a lei atual, provocando distorções nas informações contábeis destinadas ao público em geral.

Diante dessa realidade, e buscando uma forma alternativa para preservar o interesse dos órgãos reguladores sem que haja perda de qualidade da informação a ser disponibilizada para os demais usuários, o anteprojeto possibilita que as companhias adotem em sua escrituração mercantil todas as disposições da lei tributária ou especial, desde que efetuem, quando houver divergências, ajustes nesta escrituração, por meio de lançamentos complementares, de forma a produzir demonstrações contábeis em consonância com os princípios fundamentais de contabilidade. Para que haja uma certa garantia quanto à qualidade dessas demonstrações, o anteprojeto condiciona a possibilidade de utilização dessa alternativa à obrigatoriedade do exame das demonstrações contábeis por auditor independente registrado na CVM.

#### **05. GRUPO DE CONTAS - ATIVO E PASSIVO (arts. 178 a 181):**

Uma outra mudança substantiva, para fins de análise das demonstrações contábeis, diz respeito à forma de classificação das contas do ativo e do passivo e à criação de novos grupos de contas. A segregação dos ativos e passivos circulantes tem sido considerada como informação extremamente útil no processo de análise da posição financeira de uma empresa. O excesso do ativo circulante sobre o passivo circulante nos possibilita conhecer o que alguns denominam de "capital de giro" e o que a lei societária veio chamar de capital circulante líquido.

Assim, é absolutamente necessário que se estabeleça uma adequada segregação dos itens (ativo e

passivo) circulantes, daqueles considerados como não circulantes. A Lei nº 6.404/76 estabelece essa segregação com base no exercício social ou no ciclo operacional, quando este for maior. O anteprojeto de lei propõe a segregação com base no prazo de doze meses, bem como a eliminação da classificação em função do ciclo operacional.

Atualmente, o ativo se divide nos seguintes grupos: circulante, realizável a longo prazo e permanente, sendo este último subdividido em imobilizado, investimentos e diferido. O anteprojeto prevê a existência de dois grandes grupos: o ativo circulante e o ativo não circulante, sendo este último subdividido em realizável a longo prazo, investimentos, imobilizado, intangível e diferido. O passivo passará também a ser dividido em circulante e não circulante. Dois pressupostos básicos foram utilizados para fundamentar essa proposta:

- a)** em primeiro lugar, em termos econômicos e contábeis não existe ativo permanente. Todos os ativos, independentemente da sua espécie, são realizáveis em moeda, seja através do direito de recebimento (aplicações financeiras, títulos e contas a receber), seja através de venda (estoques) ou da sua utilização e consumo no processo produtivo (imobilizado, diferido). O que existe, de fato, são ativos que se realizam em prazos menores que outros. O que se torna importante distinguir, para fins de análise, são aqueles que vão se realizar durante os próximos doze meses (circulante) daqueles que possuam realização mais longa (não circulante).
- b)** em segundo lugar, essa é também a forma de classificação aceita internacionalmente, inclusive pelos países integrantes do Mercosul, em que se busca oficialmente uma harmonização em diversos campos, inclusive na contabilidade.

Por outro lado, é bastante relevante para fins de análise identificar, no ativo circulante e no ativo não circulante, quais são os itens decorrentes das atividades usuais (ativos operacionais), e que são, portanto, de natureza recorrente, e quais são aqueles decorrentes das atividades não usuais da companhia, e que normalmente não se repetem. Essa segregação está sendo exigida no anteprojeto de reformulação da lei societária.

Ainda com relação à forma de classificação das contas do ativo, existem duas outras alterações importantes. A primeira delas é a criação de um outro subgrupo de contas, denominado INTANGÍVEL. Neste subgrupo deverão ser classificadas os direitos representados por bens incorpóreos adquiridos destinados à manutenção das atividades da companhia ou exercidos com essa finalidade (como, por exemplo, o direito de exploração, concessão ou permissão delegadas pelo Poder Público), bem como o fundo de comércio adquirido. A amortização dos valores registrados no intangível será feita em função do prazo legal ou contratual de uso daqueles direitos ou em função da sua vida útil econômica, o que for menor. Para o fundo de comércio não relacionado ao direito de concessão foi estabelecido o mesmo prazo máximo de amortização do diferido, que é de dez anos.

A outra alteração significativa é sobre o tratamento contábil das operações de arrendamento mercantil. De uma forma geral, existem dois tipos de arrendamento praticados: o primeiro é conhecido como arrendamento operacional e se caracteriza por ser uma efetiva locação de bem. O segundo, normalmente denominado arrendamento financeiro, caracteriza-se por ter prazo contratual próximo ao da vida útil econômica do bem, sendo a arrendatária responsável pelos riscos e encargos da sua posse e manutenção, e, ainda, pela existência de um valor de opção de compra no final, quase sempre bastante inferior ao valor de mercado do bem. Esse tipo de arrendamento é, na sua essência econômica, uma operação de financiamento. O anteprojeto, em linha com as melhores práticas

internacionais, determina que os bens do ativo imobilizado adquiridos através de operações de arrendamento financeiro sejam classificados como tal. Atualmente, esses bens não são reconhecidos no ativo da empresa arrendatária, como também não são reconhecidas as obrigações (passivo) decorrentes do arrendamento. A demonstração do resultado do exercício fica completamente distorcida, por não contemplar os custos e as despesas de depreciação e as despesas financeiras, e por contemplar despesas de aluguel (arrendamento) em bases quase sempre não coincidentes com a utilização do bem. Distorções significativas são também produzidas quando atrelamos, em um mesmo bem, uma operação de compra e venda com um arrendamento financeiro (operações de "sale and lease back").

Com relação ao Passivo, está sendo proposta a criação de um novo subgrupo, no passivo não circulante, denominado "Resultados não Realizados", em substituição ao subgrupo "Resultados de Exercícios Futuros". Este último subgrupo vem sendo incorretamente utilizado nas demonstrações contábeis tanto para abrigar adiantamentos por conta de serviços ou produtos a entregar, que representam uma exigibilidade, quanto para abrigar tratamento tributário específico para as empresas de construção civil. Com a criação do subgrupo "Resultados não Realizados", procurou-se resgatar o conceito contido nos "Resultados de Exercícios Futuros" que é o de contemplar valores recebidos antecipadamente e que, em obediência ao regime de competência e à essência econômica da transação, não devem ser reconhecidos de imediato no resultado do exercício. São considerados exemplos de resultados não realizados:

**a) os lucros não realizados decorrentes de operações com empresa controlada, controladora ou sob controle comum** - Neste caso, os lucros decorrentes de transações entre essas empresas não são reconhecidos de imediato, ficando registrados temporariamente naquele subgrupo até o momento em que estiverem efetivamente realizados. Essa realização se dá, por exemplo, quando um ativo, transacionado com lucro entre a controladora e sua controlada, for vendido a terceiros. Procurou-se, com isso, atender plenamente aqueles princípios contábeis referidos, principalmente o da "Essência sobre a Forma", segundo o qual deve a contabilidade procurar refletir, em primeiro lugar, a essência econômica de uma transação não obstante a sua forma jurídica. Tenta-se evitar, ainda, que a simples transferência de ativos entre aquelas empresas, sem que tenha havido qualquer alteração do ponto de vista econômico, acabe por afetar intencionalmente os seus resultados.

**b) os ganhos não realizados decorrentes de doações e subvenções** - a lei atual estabelece que as doações e subvenções para investimentos devam ser classificadas como reservas de capital. As normas e práticas internacionais que tratam dessa matéria evoluíram no sentido de determinar o registro das doações e subvenções como ganho (receita) e não mais como reserva. Os argumentos utilizados para justificar esse tratamento contábil são basicamente:

- . as subvenções e doações são recebimentos de uma fonte diversa de acionistas e portanto, não devem ser creditadas diretamente ao patrimônio líquido;
- . as subvenções governamentais quase sempre possuem um custo. A empresa, normalmente, adquire o direito de recebê-las desde que cumpra determinadas condições e obrigações, que implicam o surgimento imediato ou futuro de despesas. Nesse caso, as subvenções devem ser creditadas como resultado não

realizado, para serem apropriadas ao resultado do exercício nas mesmas bases em que aquelas despesas forem reconhecidas;

. assim como o imposto de renda e outros impostos e contribuições são débitos contra o resultado, é lógico incluir também, na demonstração do resultado, as subvenções e doações governamentais que são um prolongamento das políticas tributárias.

Nesse sentido, é fundamental que as subvenções sejam reconhecidas como receita em uma base racional e sistemática, ao longo do tempo, a fim de confrontá-las com os respectivos custos. Enquanto não reconhecidos como receitas, os ganhos por doação ou subvenção para investimento serão registrados no subgrupo "Resultados Não Realizados". O registro dessas doações e subvenções no momento de seu recebimento pode não estar de acordo com o regime de competência, previsto nos Princípios Fundamentais de Contabilidade.

## **06. GRUPO DE CONTAS - PATRIMÔNIO LÍQUIDO (arts. 178, § 3º e 182):**

O anteprojeto altera significativamente algumas contas integrantes do patrimônio líquido. As alterações propostas visam a eliminar algumas distorções existentes na lei societária atual, principalmente com relação às reservas de capital, às reservas de reavaliação e ao cálculo da reserva de lucros a realizar. Com as alterações que estão sendo propostas, o patrimônio líquido passa a ser composto da seguinte forma:

- a)** capital social (subscrito e realizado);
- b)** reservas de capital (ágio na emissão de ações e produto de alienação de partes beneficiárias e de bônus de subscrição);
- c)** reservas de lucro (legal, estatutárias, por incentivos fiscais, para expansão ou investimentos e de lucros a realizar);
- d)** ajustes de avaliação patrimonial;
- e)** ações em tesouraria; e
- f)** prejuízos acumulados.

O anteprojeto contempla a eliminação da reavaliação espontânea de bens e, consequentemente, da figura da reserva de reavaliação prevista no art. 181, § 3º da lei societária.

A reavaliação de bens, em muitos países, não é um procedimento contábil considerado aceitável por contrariar o princípio contábil do "Custo como Base de Valor". Além disso, a reavaliação, por ser opcional, tem impossibilitado a comparação entre as demonstrações contábeis das sociedades por ações, tendo sido, ainda, utilizada no passado para diversas outras finalidades que distorciam o objetivo para o qual ela foi criada, tais como a compensação de prejuízos, o complemento de correção monetária de balanço, o planejamento tributário, etc.

Por essas razões, o anteprojeto propõe substituir a faculdade da reavaliação de bens pela

obrigatoriedade de se ajustar o valor dos ativos e passivos e, consequentemente, do patrimônio líquido, a preços de mercado, sempre que houver uma operação de incorporação ou fusão que decorra ou envolva uma efetiva alienação de controle, ou seja, que tenha sido realizada entre partes independentes. A contrapartida desses ajustes será registrada na conta denominada de "Ajustes de Avaliação Patrimonial", que somente poderá ser utilizada para incorporação ao capital ou absorção de prejuízos. Esse procedimento aproxima o Brasil das práticas internacionais relativas à contabilização de combinação de empresas ("business combination"), conforme detalhado no item 21 adiante, além de dar maior objetividade ao processo de reconhecimento e registro dos ativos e passivos a valor de mercado.

A lei atual determina que as destinações para reservas de lucros (arts. 193 a 195 e 197) e as retenções de lucro (art. 196) sejam devidamente justificadas. Entretanto, ao prever a existência de saldo final na conta de Lucros Acumulados, possibilitou às companhias procederem a retenções indiscriminadas e não devidamente justificadas. Por entender que todo o lucro líquido do exercício deva ser destinado, de acordo com os fundamentos contidos nos arts. 193 a 203, está sendo proposta a eliminação da conta de Lucros Acumulados. Evidentemente, uma conta com denominação semelhante, ou mesmo com essa denominação, mas de natureza absolutamente transitória, poderá ser utilizada para servir de contrapartida às destinações do lucro e às reversões das reservas de lucro.

As alterações propostas para as reservas de lucro e de capital serão abordadas com maior detalhe mais adiante (itens 15 a 19).

## **07. CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO DO ATIVO (art. 183):**

O anteprojeto de reformulação da Lei nº 6.404/76 contempla algumas alterações nos critérios de avaliação das contas do ativo. Nesse sentido, está sendo proposto que as aplicações financeiras ou em títulos e valores mobiliários, classificadas no ativo circulante, que possuam liquidez imediata, sejam avaliadas pelo seu valor líquido de realização, que é o valor de venda no mercado deduzidos os encargos tributários e as despesas relacionadas. A avaliação dos itens chamados monetários, a valores de mercado, é uma tendência mundial.

Um dos grandes problemas com que a contabilidade tem se deparado, e que se procurou resolver no anteprojeto, diz respeito aos juros embutidos nos preços das operações a prazo. As empresas, via de regra, vêm dando às transações a prazo o mesmo tratamento contábil das operações à vista, ignorando o custo do dinheiro ao longo do tempo, deixando de reconhecer despesas e receitas financeiras incluídas nas transações e apurando resultados distorcidos. Assim, quanto maior for a taxa de juros embutida e o prazo de vencimento da operação, maior tende a ser a distorção causada pela falta do ajuste a valor presente. Para corrigir isso, está sendo previsto que todos os elementos integrantes do ativo (e também do passivo), quando decorrentes de operações de longo prazo, sejam ajustados ao seu valor presente. Havendo efeitos relevantes, devem também ser ajustados os ativos e passivos decorrentes de operações de curto prazo (art. 183, § 1º). Esse procedimento é o único que permite a homogeneização das operações, possibilitando a apresentação de demonstrações financeiras comparáveis entre os diversos tipos de empresas, independentemente de operarem preponderantemente à vista ou a prazo.

Um outro item bastante importante é a obrigatoriedade da realização de revisões periódicas dos itens registrados no ativo imobilizado, no intangível e no diferido. Para que haja uma adequada avaliação do patrimônio das empresas, torna-se necessário verificar periodicamente se os valores registrados

nesses itens são recuperáveis através das suas operações futuras (geração de caixa futura), devendo-se registrar provisões para perdas quando não houver possibilidade de recuperação total ou parcial desses valores. Esse processo inclui ainda a revisão da vida útil econômica estimada daqueles itens com vistas a ajustar os prazos e os critérios de depreciação, amortização ou exaustão (art. 183, § 5º).

Com a finalidade de uniformizar a terminologia, está se propondo a substituição do termo "estoque de mercadorias fungíveis" por "estoques de produtos agrícolas, animais e extractivos", que é mais utilizada. Além disso, procurou-se restringir a avaliação a preços de mercado desses estoques aos casos em que a atividade é considerada primária, exista um efetivo valor de mercado que dê liquidez ao produto, os esforços para determinação do custo de produção sejam extremamente superiores aos seus benefícios e se possam estimar e alocar as despesas a incorrer no processo de venda (art. 183, § 6º).

## **08. CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO DO PASSIVO (art. 184):**

O anteprojeto mantém o atual art. 184 da lei societária praticamente inalterado. As modificações propostas estão em linha com as alterações feitas no ativo e dizem respeito apenas à necessidade de contabilização dos financiamentos em forma de arrendamento mercantil e aos ajustes a valor presente, ambos já abordados nesta exposição justificativa.

## **09. DEMONSTRAÇÃO DAS MUTAÇÕES DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO (art. 186):**

Por apresentar maior riqueza de informações, está sendo proposta a substituição da Demonstração de Lucros/Prejuízos Acumulados pela Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido. Atualmente, as companhias abertas já são obrigadas a apresentar esse tipo de informação, por força de normatização expedida pela Comissão de Valores Mobiliários.

## **10. DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO (art. 187):**

As principais alterações propostas tratam da inclusão de três novos itens nessa demonstração: os ajustes de exercícios anteriores, os itens extraordinários e os ganhos e perdas em operações descontinuadas.

A Lei nº 6.404/76 define como ajustes de exercícios anteriores aqueles decorrentes de mudança de critério contábil ou de correção de erro do passado, desde que não possam ser atribuídos a fato subsequente. Determina também a lei societária que esses ajustes sejam reconhecidos diretamente na conta de lucros/prejuízos acumulados, sem transitar pela demonstração do resultado do exercício.

Embora o objetivo da lei societária fosse evitar que a administração da companhia influenciasse os seus resultados mediante alterações de práticas contábeis, e também preservar a comparabilidade desses resultados ao longo do tempo, o que se tem observado é que, muitas vezes, ocorre justamente o contrário. Tem sido prática comum a incorreta utilização desse procedimento contábil para registro de despesas ou perdas, como forma de não impactar negativamente o lucro líquido do exercício. Adotando um conceito mais abrangente de lucro e para coibir esse procedimento, o anteprojeto de lei estabelece que o registro dos ajustes seja efetuado diretamente no exercício corrente, com evidenciação em separado. Essa alteração vai também ao encontro das práticas recomendadas pelo

IASC relativamente à forma de reconhecimento do lucro.

Para possibilitar a realização de uma adequada análise comparativa, o anteprojeto determina que, na ocorrência de ajustes para correção de erros, a companhia divulgue em nota explicativa os itens do balanço e da demonstração do resultado que foram afetados, referentes ao exercício em que o erro aconteceu e exercícios posteriores.

A segunda grande alteração proposta é a inclusão, na demonstração do resultado do exercício, do grupo chamado de "itens extraordinários". Eventos ou transações de caráter extraordinário necessitam de tratamento contábil e de divulgação especiais. Pela sua natureza inusitada ou imprevisível, esses itens, normalmente alheios às atividades ordinárias da empresa, não devem ser apresentados juntamente com os demais componentes da demonstração do resultado. O anteprojeto define como extraordinários aqueles itens "relativos a eventos ou transações relevantes de natureza inusitada, claramente distintos das atividades operacionais da companhia" e que, portanto, não se espera que ocorram com freqüência ou regularidade. São exemplos: efeitos resultantes de desapropriações, sinistros, grandes desimobilizações, reestruturação ou execução de dívidas etc.

A terceira alteração importante trata da evidenciação em separado dos ganhos e perdas em operações descontinuadas. A descontinuidade se dá quando parte das atividades da empresa, normalmente um segmento ou linha de negócio perfeitamente identificado, é vendida ou encerrada. Dessa forma, as receitas, custos e despesas claramente relacionados com o segmento a ser descontinuado devem ser destacados das receitas, custos e despesas referentes às operações em continuidade, proporcionando ao analista e ao investidor um poder maior de análise sobre os resultados futuros da empresa.

Diferentemente da lei atual, o anteprojeto não impõe um modelo de demonstração do resultado do exercício, optando por elencar as informações mínimas que devam constar desse tipo de demonstração, deixando a critério dos órgãos reguladores e das próprias empresas estabelecer o modelo que melhor reflita o resultado das suas atividades econômicas.

## **11. DEMONSTRAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA - DFC (art.188, I):**

Conforme já comentado, o anteprojeto propõe a substituição da Demonstração das Origens e Aplicações de Recursos (DOAR) pela Demonstração dos Fluxos de Caixa (DFC). Ao contrário do seu correspondente atual, o novo art. 188 não estabelece um modelo para essa demonstração, nem estabelece de que forma ela deverá ser elaborada. Existem dois grandes métodos reconhecidos internacionalmente: o método direto (em que a demonstração é elaborada a partir da movimentação do caixa e equivalentes de caixa) e o método indireto (em que a demonstração é obtida a partir do lucro/prejuízo do exercício). O anteprojeto requer apenas, também em linha com as práticas internacionais, que essa demonstração seja segregada em três tipos de fluxos de caixa: os fluxos das atividades operacionais, das atividades de financiamento e das atividades de investimentos. Dessa forma, através de normatização específica, os órgãos reguladores poderão estabelecer o modelo de DFC que julgarem melhor atender às necessidades informacionais dos seus usuários.

## **12. DEMONSTRAÇÃO DO VALOR ADICIONADO – DVA (art. 188, II):**

Já comentada anteriormente a sua importância, cabe destacar que o anteprojeto também não prevê

um modelo de Demonstração do Valor Adicionado, dando maior flexibilidade para que os órgãos reguladores o façam. Apenas estabelece que seja feita uma evidenciação mínima dos componentes geradores do valor adicionado e da sua forma de distribuição ou retenção.

### **13. DEDUÇÃO DE PREJUÍZOS (art. 189):**

Esse artigo foi alterado para suprimir a referência à conta de Lucros Acumulados, eliminada no anteprojeto, e para posicionar a reserva de lucros a realizar como a penúltima reserva a ser utilizada para a absorção do prejuízo do exercício, imediatamente antes da reserva legal. Esse fato se justifica por ser essa reserva, em essência, formada por dividendos cujo pagamento foi postergado, devendo ser preservada a possibilidade desse pagamento pelo menos enquanto existirem outras reservas de lucro.

### **14. PARTICIPAÇÕES NO LUCRO (art. 190):**

O anteprojeto corrige uma pequena omissão da lei atual fazendo incluir, na ordem de cálculo das participações previstas no art. 190, as participações de debenturistas.

### **15. RESERVAS PARA CONTINGÊNCIAS (art. 195):**

O anteprojeto altera substancialmente, também, o capítulo XVI da Lei nº 6.404/76, na parte que trata da constituição das reservas. A primeira das principais alterações introduzidas no anteprojeto diz respeito à eliminação das Reservas para Contingências, previstas no art. 195 da atual lei societária.

Durante quase vinte anos de vigência da Lei nº 6.404/76, tem sido pouca a utilização dessa reserva, e, na maioria dos casos, feita de maneira indevida. Existia nos primeiros anos de aplicação da lei (e existe ainda, embora mais raro) uma confusão de entendimento sobre a natureza dessa reserva. Muitas companhias registravam como reserva para contingências (patrimônio líquido) valores que, na verdade, se tratavam de provisões para contingências (exigibilidade). E os efeitos dessa confusão são bastante significativos, uma vez que a reserva é feita a partir da destinação do lucro líquido do exercício, enquanto que a provisão afeta esse lucro líquido e independe da sua existência para ser reconhecida.

A reserva para contingências, que deveria, mais corretamente, se chamar de reserva para equalização de dividendos, deve ser constituída em função da perspectiva de diminuição futura do lucro, diminuição essa decorrente de fatos ou eventos futuros repetitivos.

Os exemplos clássicos são as perdas cíclicas originárias de geadas, chuvas ou outras intempéries, em que uma empresa pode estabelecer uma adequada política de distribuição de dividendos, mediante a segregação de uma parcela de seus lucros, nos períodos normais, para distribuí-la no período em que esses fenômenos provocarem a diminuição dos seus resultados.

Embora essa reserva possa ser considerada conceitualmente correta, o anteprojeto prevê a sua eliminação, basicamente, pelos dois seguintes motivos: i) baixíssima utilização correta e tentativas de utilização indevida e ii) possibilidade de se atender a uma política de equalização de dividendos através da constituição, se necessário, de uma reserva estatutária.

## **16. RESERVA POR INCENTIVOS FISCAIS (art. 195):**

Já foi explicitado anteriormente que as doações e as subvenções para investimento passam a ser registradas, de imediato ou à medida da realização, no resultado do exercício, afetando, portanto, o lucro líquido do exercício, que é a base para cômputo tanto dos dividendos quanto do imposto de renda e contribuição social. Como, em alguns casos, a distribuição de lucros pode implicar a perda desse benefício, o anteprojeto contempla a possibilidade da companhia destinar, nesses casos, para a reserva por incentivos fiscais, a parcela do lucro líquido que tenha sido objeto de benefício fiscal. O montante destinado para essa reserva poderá ser deduzido do dividendo mínimo obrigatório (art. 202), cabendo à CVM regular essa matéria no caso das companhias abertas.

## **17. RESERVA PARA EXPANSÃO OU INVESTIMENTO (art. 196):**

O anteprojeto define melhor a figura da retenção de lucro, prevista no art. 196, ao alterar a sua denominação para reserva para expansão ou investimento e ao determinar que o orçamento seja revisado anualmente. Elimina, ainda, a necessidade de aprovação prévia desse orçamento pela assembléia geral, ficando os órgãos da administração, principalmente o conselho de administração (art. 142, I), encarregados dessa aprovação prévia.

## **18. RESERVA DE LUCROS A REALIZAR (art. 197):**

O anteprojeto modifica o cálculo da Reserva de Lucros a Realizar, prevista no art. 197 da lei atual. Essa reserva foi criada para compatibilizar fluxos de caixa, possibilitando à companhia postergar o pagamento de dividendos sobre lucros que, embora tenham sido reconhecidos contabilmente, ainda não estejam realizados financeiramente.

Embora sejam bastante claros os fundamentos que deram origem a essa reserva, o seu uso, na prática, tem sido muitas vezes distanciado desses fundamentos. Talvez por não haver sido ainda compreendido o seu real significado, o que se tem assistido ao longo desses anos de existência da Lei nº 6.404/76 é a utilização da reserva de lucros a realizar para postergar o pagamento de dividendos sobre lucros já realizados financeiramente, seja no momento da constituição da reserva, seja na forma de calcular a sua reversão.

A proposta visa a eliminar da lei essa imperfeição, propondo método de determinação que distingue entre a base de cálculo do dividendo e o ajuste do montante do dividendo a pagar em função da realização financeira de lucro líquido de exercícios anteriores:

- a)** se o dividendo exceder da parcela realizada do lucro líquido do exercício, o pagamento da diferença poderá ser postergado mediante transferência do excesso para a reserva de lucros a realizar;
- b)** quando realizados, os valores registrados na reserva de lucros a realizar deverão ser acrescidos ao primeiro dividendo declarado.

Com esse novo método de cálculo, somente será creditado à reserva de lucros a realizar valor igual ao

montante do dividendo obrigatório que ultrapassar a parcela realizada do lucro líquido do exercício, e não os lucros a realizar que ultrapassarem a soma do lucro destinado às reservas legal, estatutárias, de contingências e lucros retidos, como na lei em vigor. O regime proposto é mais simples e elimina cálculos complexos exigidos pela redação atual da lei.

## **19. RESERVAS DE CAPITAL (art. 200):**

Conforme já comentado anteriormente, o anteprojeto propõe a eliminação de uma parte das atuais reservas de capital. Essas reservas devem refletir, essencialmente, as contribuições feitas pelos acionistas que estejam diretamente relacionadas à formação ou incremento do capital social. São exemplos desse tipo de reserva, o ágio na emissão de ações e o produto da alienação de bônus de subscrição e de partes beneficiárias não resgatáveis. Esses acréscimos patrimoniais, não originários da atividade econômica da companhia, estão sendo mantidos no anteprojeto, como reservas de capital.

Por outro lado, o anteprojeto propõe a eliminação da reserva de doações e subvenções para investimento e da reserva de prêmio recebido na emissão de debêntures. Com relação à primeira reserva, a tendência atual é de considerar as doações e subvenções como redução do custo do ativo a que elas se referem, no caso de ativos não monetários, ou, nos demais casos, como receita a ser apropriada ao resultado do exercício em que estiver realizada (veja comentário no item nº 05, "b").

Quanto ao prêmio na emissão de debêntures, ele faz parte das condições de negociação desses títulos, que constituem exigibilidades da companhia. Nesse caso, o prêmio não pode ser considerado como uma reserva de capital (patrimônio líquido), porquanto representa, na essência, um ajuste na taxa dos juros a serem pagos. O tratamento contábil adequado é classificá-lo como um resultado não realizado, para ser apropriado como receita, segundo o princípio da competência dos exercícios, na mesma base em que são apropriados os juros das debêntures.

## **20. DIVIDENDOS (art. 202):**

A redação desse artigo foi modificada para adequá-lo à nova forma de determinação da reserva de lucros a realizar e para incluir a possibilidade da dedução da reserva de incentivos fiscais, conforme já comentado nos itens 16 e 18.

O anteprojeto estende às companhias abertas exclusivamente por debêntures não conversíveis em ações a disposição que permite às companhias fechadas distribuírem dividendo inferior ao mínimo obrigatório ou reterem todo o lucro líquido. Por outro lado, para que não haja reflexos no dividendo obrigatório, acarretando prejuízos aos acionistas minoritários das companhias abertas, veda essa possibilidade às companhias fechadas controladas por companhias abertas. O anteprojeto ressalta ainda que todo o lucro líquido do exercício deve ser destinado, obrigando a distribuição, como dividendo adicional ao mínimo obrigatório, da parcela do lucro que não for destinada para as reservas previstas na lei.

## **21. INCORPORAÇÃO, FUSÃO (art. 226):**

Conforme comentado no item nº 06, o anteprojeto estabelece que, nos casos de operações de incorporação e fusão, os ativos e passivos da companhia a ser incorporada ou resultante da fusão

sejam avaliados a preço de mercado. Para que isso ocorra, é condição essencial que esse tipo de operação envolva uma transferência de controle acionário ou de ativos e, ainda, que esta transação tenha sido feita com terceiros independentes da companhia. Não estão abrangidas, nesse caso, as reorganizações societárias feitas dentro de um mesmo grupo econômico. Na lei atual, embora exista a faculdade da companhia reavaliar seus bens por ocasião dessas operações, dificilmente isso ocorre. Na alienação de controle, para fins de incorporação, o que se observa, normalmente, é a manutenção dos ativos e passivos e, consequentemente, do patrimônio líquido, pelos seus valores originais, sendo o valor de mercado utilizado apenas para estabelecer o valor de troca das ações.

No entanto, a tendência moderna internacional, nas chamadas operações de combinação de empresas ("business combination"), que incluem a incorporação, fusão, cisão, previstas na nossa lei societária, é de se reconhecer o patrimônio da empresa adquirida pelo seu valor de negociação. Neste caso, o valor de mercado é atribuído a cada item de ativo e de passivo, sendo a diferença entre o valor global negociado e o somatório desses valores individuais considerada como ágio ou deságio ("goodwill" positivo ou negativo).

O anteprojeto vem, portanto, alinhar-se a essa tendência internacional e vem reconhecer, ainda, que a avaliação a preços de mercado, diferentemente da lei atual no caso da reavaliação, só deve ser registrada quando existe objetividade para esse reconhecimento. No caso, a objetividade ocorre quando a incorporação ou fusão foi decorrente de efetiva transação com terceiros (parte independente) que, através do processo de negociação, acaba validando esse preço de mercado (art. 226, § 3º).

## **22. COLIGADAS, CONTROLADORAS E CONTROLADAS (arts. 243 a 248):**

O anteprojeto vem também corrigir uma distorção da lei societária e adequá-la às práticas contábeis internacionais, que tratam da avaliação de investimentos pelo método da equivalência patrimonial. Introduz a figura da controlada em conjunto, especialmente para fins de consolidação de balanços, definindo-a como aquela em que o poder de controle sobre as deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores são exercidos por um grupo de pessoas vinculadas por acordo de voto.

Está sendo também proposta uma nova definição para coligadas baseada na influência significativa, que é o poder que a investidora tem de participar nas decisões sobre as políticas financeiras e operacionais da investida, sem que esse poder caracterize controle. O anteprojeto considera que existe essa influência significativa quando a investidora possui, direta ou indiretamente, vinte por cento ou mais do capital votante. Com isso, corrige-se um erro conceitual da lei em vigor que pressupõe que haja coligação, e, portanto, uma certa influência, quando a investidora possui apenas dez por cento do capital total e não do capital votante (art. 243, § 1º).

A Lei nº 6.404/76 não estabelece a obrigatoriedade de auditoria independente para as companhias fechadas. Esse fato tem causado algumas dificuldades com relação à qualidade das informações contábeis divulgadas por determinadas companhias abertas, que possuem investimentos relevantes em controladas ou coligadas fechadas. Por não serem as demonstrações contábeis dessas empresas, em muitos casos, objeto de exame por auditores independentes, parte importante do ativo e do patrimônio da investidora ou controladora - companhia aberta - deixa também de ser auditada. O anteprojeto estabelece que a CVM poderá exigir o exame das demonstrações das controladas e coligadas de companhias abertas por auditor independente nela registrado (art. 243, § 2º).

Em linha com as práticas internacionais, está sendo ampliado o alcance da avaliação de investimentos pelo método da equivalência patrimonial, para incluir nesta avaliação todas as controladas e coligadas, independentemente da sua relevância individual ou no conjunto e para incluir outras sociedades que, embora não se caracterizem formalmente como controladas ou coligadas, na essência façam parte de um mesmo grupo ou estejam sob controle comum (art. 248).

Em decorrência da eliminação da relevância, para fins de avaliação de investimentos, o parágrafo único do art. 247, que define o que é investimento relevante, foi transferido para o art. 256, § 3º, por causa da necessidade dessa definição em função do disposto no inciso I deste artigo (aprovação pela assembléia geral quando o preço de compra, por companhia aberta, do controle de qualquer sociedade mercantil constituir investimento relevante).

Por fim, estão sendo também contempladas as figuras do ágio e do deságio na aquisição do investimento, atualmente tratados apenas em norma tributária e em atos normativos dos órgãos reguladores como a Comissão de Valores Mobiliários e o Banco Central (art. 248, IV).

### **DEMONSTRAÇÕES CONSOLIDADAS (ART. 249):**

Relativamente às disposições sobre a obrigatoriedade de elaboração de demonstrações consolidadas, o anteprojeto propõe a eliminação do limite de 30% (trinta por cento) estabelecido no atual art. 249. Dessa forma, a companhia deverá elaborar e publicar demonstrações consolidadas sempre que possuir investimentos em controladas. A consolidação já é amplamente adotada em diversos países há muitos anos. Somente por meio desta técnica é que se pode realmente conhecer a posição financeira de um conglomerado econômico (controladores e controladas). Está sendo exigida também a consolidação proporcional nos casos em que o controle acionário seja exercido de forma conjunta. Atualmente, isso já é obrigatório para as companhias abertas, por força de norma específica da Comissão de Valores Mobiliários e vai, também, ao encontro das práticas internacionais que consideram as demonstrações consolidadas como a fonte principal de informação contábil.

### **25. REGIME DE PUBLICAÇÕES (arts. 289 e 294):**

O anteprojeto procurou simplificar e reduzir o custo das publicações das demonstrações contábeis, bem como permitir a modernização do processo de divulgação dessas demonstrações, sem que se perca o objetivo maior do acesso oportuno e em iguais condições a essas informações contábeis.

Neste sentido, excluiu a obrigatoriedade de fazer as publicações ordenadas no Diário Oficial da União, tendo em vista que essas publicações somente se justificavam quando ainda existia em nosso País a figura dos Territórios. As publicações em órgão oficial serão feitas no Diário Oficial do Estado ou do Distrito Federal em que esteja situada a sede da companhia. Está sendo mantida a obrigatoriedade de publicação também em jornal de grande circulação, porém, diferentemente da lei em vigor, esse jornal não precisa ser editado na localidade em que está situada a sede da companhia. Essa medida pode representar uma expressiva redução de custos, principalmente nos casos em que a sociedade, pela sua condição de companhia aberta, esteja obrigada a fazer as suas publicações ordenadas também em outro jornal de grande circulação.

O anteprojeto delega competência à Comissão de Valores Mobiliários para expedir norma permitindo

que as companhias abertas publiquem, de forma condensada, as suas demonstrações contábeis do encerramento do exercício social, desde que enviem as suas demonstrações contábeis completas aos respectivos órgãos oficiais de controle e de fiscalização (CVM, BACEN, SUSEP etc.) e promova o seu arquivamento no Registro do Comércio.

Além disso, tendo em vista a importância das demonstrações contábeis consolidadas, o anteprojeto delega também poderes para que a CVM emita norma possibilitando às companhias abertas controladoras publicarem, em substituição às suas demonstrações individuais, demonstrações contábeis consolidadas, desde que cumpra, também, a exigência de enviar as demonstrações individuais completas aos órgãos anteriormente referidos e promova o seu arquivamento no Registro do Comércio.

O anteprojeto mantém a possibilidade de a CVM determinar que as companhias abertas divulguem adicionalmente as suas informações obrigatórias em outro jornal de grande circulação (no local de maior negociação dos seus valores mobiliários) ou que faça essa divulgação por outros meios, inclusive eletrônicos, que assegure a sua ampla divulgação e o acesso imediato a essas informações.

Mantém, ainda, a dispensa de publicação, pelas companhias fechadas com menos de vinte acionistas e patrimônio líquido inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), dos documentos previstos no artigo 133, inclusive as suas demonstrações contábeis. Também permite que essas companhias deixem de elaborar as demonstrações das mutações do patrimônio líquido, dos fluxos de caixa e do valor adicionado (art. 294, III).

## **26. SOCIEDADES DE GRANDE PORTE (arts. 3º e 4º do Anteprojeto):**

Estão sendo estendidas às sociedades de grande porte as disposições relativas à elaboração e publicação de demonstrações contábeis aplicáveis às companhias abertas. Entende-se que aquelas empresas, pela sua importância no cenário econômico e social, devem ter o mesmo nível de abertura de informações que as companhias abertas. A falta de divulgação de informações por parte dessas empresas representa, muitas vezes, obstáculo à expansão e à melhoria da qualidade das informações pelas companhias abertas, constituindo fator de inibição ao processo de abertura de capital das empresas.

São consideradas de grande porte, as empresas ou conjunto de empresas sob controle comum que possuem ativo total acima de R\$ 120 milhões ou receita bruta anual superior a R\$ 150 milhões. O anteprojeto prevê que essas demonstrações devam ser arquivadas no registro de comércio e confere, ainda, poderes à CVM para regular e disciplinar essa matéria.

## **27. ENTIDADES DE ESTUDO E DIVULGAÇÃO DE PRINCÍPIOS, NORMAS E PADRÕES DE CONTABILIDADE E DE AUDITORIA (art. 5º do Anteprojeto):**

O anteprojeto prevê a possibilidade da criação de entidades sem fins lucrativos, qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, que tenham por objeto social o estudo e a divulgação de princípios, normas e padrões de contabilidade e auditoria.

A exemplo do que ocorre em alguns países, como os Estados Unidos, a Inglaterra, o Canadá e a Alemanha, o objetivo desse dispositivo é fomentar a criação de um órgão, integrado por

representantes das entidades profissionais e associativas, que tenha reconhecida competência técnica e representatividade dos diversos segmentos do mercado para realizar estudos e emitir orientações técnicas no campo da contabilidade e da auditoria. A CVM e os demais órgãos reguladores ou fiscalizadores mantêm as suas competências normativas, mas terão a faculdade de adotar, no âmbito das suas atribuições, no todo ou em parte, os pronunciamentos e orientações dessas entidades. Procura-se, desse modo, democratizar e unificar o processo de regulação contábil, buscando-se, ainda, minimizar os conflitos existentes sobre essa matéria entre os vários órgãos normativos.

## **28. DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS (art. 6º do Anteprojeto):**

O anteprojeto mantém a possibilidade das empresas utilizarem o mesmo tratamento da lei atual em relação aos saldos das reservas que estão sendo extintas. Dessa forma, o saldo existentes na reserva de reavaliação poderá continuar sendo realizada e transferida para conta transitória de lucros acumulados, que deverá ser integralmente destinada, ou ser estornado em contrapartida da contas que registrem os itens reavaliados. Os saldos das contas de reserva de capital eliminadas, bem como o saldo da reserva de correção monetária do capital, deverão ser capitalizados, cabendo à assembleia geral deliberar sobre a data da capitalização.

 [Voltar](#)

[Fale com a CVM](#)